

FACUDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ - FAACZ

GIOVANNA ALTOÉ SILVA

IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

ARACRUZ/ES

2019

GIOVANNA ALTOÉ SILVA

IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dolivar Gonçalves Junior

ARACRUZ/ES

2019

IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dolivar Gonçalves Junior

Aprovada em:

____/____/____.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof.º Dolivar Gonçalves Júnior
Faculdades Integradas de Aracruz
Orientador

Prof.º Diego Crevelin de Sousa
Faculdades Integradas de Aracruz

Prof.º Wagner José Elias Carmo
Faculdades Integradas de Aracruz

A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.

Rudolf von Ihering

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por ter me fortalecido durante todo meu percurso e por me carregar nos braços nos momentos em que mais precisei.

Aos meus pais, que abriram mão de tudo e superaram cada obstáculo para realizarem o meu sonho, além de me aconselharem, apoiarem e incentivarem todas as minhas escolhas, fazendo de mim quem sou hoje. Toda dedicação e amor que me proporcionam e permitem trilhar meus caminhos de forma correta e com sabedoria.

Agradeço ao meu irmão, por ser, também, minha maior motivação e fonte de alegria e por ter sido paciente nos momentos em que precisei.

À minha prima Bruna que sempre me motivou, compartilhando comigo seus conhecimentos, me fazendo sentir amada e capaz.

Ao meu orientador, Dolivar Gonçalves Júnior, que dedicou seu tempo para me auxiliar neste trabalho, não só contribuindo para o meu desenvolvimento acadêmico durante esses cinco anos de faculdade, mas como um profissional que admiro, exemplo que levarei para sempre.

Agradeço às minhas amigas de faculdade, Catherine, Luana e Marcielly, que me apoiaram nas adversidades, me lembrando da minha capacidade e sempre me dando forças para prosseguir.

Por fim, agradeço aos demais familiares, amigos e colegas de turma, sempre pacientes e compreensíveis.

A todos, sou muito grata!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Ed. - Edição

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

HC – *Habeas Corpus*

P. – Página

Pp. – Páginas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

RESUMO

Considerando os crescentes meios de comunicação social e a amplitude territorial abrangida pela circulação de informações pela mídia, bem como a forte influência dessas na formação da opinião popular, é necessário se analisar se a exposição midiática relativa aos casos penais que tramitam sob a égide do direito processual penal e são de grande interesse público influenciam, mesmo que indiretamente, nas decisões e julgamentos proferidos pelos magistrados ditos como naturais e imparciais, a ponto de contrariar os direitos e garantias conferidos ao acusado pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelos princípios processuais penais que protegem o interesse público.

Palavras-chave: Mídia. Julgamentos. Processo Penal.

ABSTRACT

Considering the growing media and the territorial scope covered by the circulation of information by the media, as well as their strong influence on the formation of popular opinion, it is necessary to analyze whether the media exposure related to criminal cases under the aegis of law criminal prosecution and are of great public interest influence, even indirectly, the judgments and judgments handed down by the judges as natural and impartial, to the point of contradicting the rights and guarantees conferred on that protect the public interest.

Keywords: Media. Judgments. Criminal Proceedings.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO PENAL NO BRASIL	12
3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS E CONSTITUCIONAIS RELEVANTES AO DIREITO À COMUNICAÇÃO SOCIAL	21
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
3.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	23
3.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	26
3.4 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IMPARCIAL.....	31
3.5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O <i>IN DÚBIO PRO REO</i>	37
3.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	43
3.7 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À COMUNICAÇÃO SOCIAL	46
3.7.1 Princípio da Liberdade de Expressão	47
3.7.2 Direito à Liberdade de Informação	51
3.7.3 Direito à Liberdade de Imprensa	53
4 A MÍDIA E O DIREITO PROCESSUAL PENAL	55
4.1 O PANORAMA ATUAL DA MÍDIA NO BRASIL.....	55
4.2 A MÍDIA NO BRASIL: IMPORTÂNCIA DA GARANTIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO.....	57
4.3 A MÍDIA E A DECISÃO DO JUÍZ	60
5 ANÁLISE DE CASOS REAIS COM EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA FRENTE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL	64
6 IMPÁCTOS DA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM OBSTÁCULO AO JULGAMENTO JUSTO E A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE	75

CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS	90
ANEXO A – REPORTAGEM SOBRE O CASO ELOÁ X	99
ANEXO B – ACÓRDÃO E TRECHOS DO VOTO PROFERIDO NO CASO ELOÁ	100
ANEXO C – REPORTANGES SOBRE O CASO NARDONI	108
ANEXO D – REPORTAGEM SOBRE O CASO TAIENE	110
ANEXO E – REPORTAGEM SOBRE O CASO EVERTON	111
ANEXO F- REPORTAGEM SOBRE HC DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	112
ANEXO G – REPORTAGEM SOBRE O CASO DA VAZA JATO	115

1. INTRODUÇÃO

Conforme se tem visto na sociedade contemporânea a mídia é considerada um dos meios mais importantes de veiculação de notícias em massa, surgindo como peça essencial para o desenvolvimento da democracia no País e se desenvolvendo cada vez mais, de modo a alcançar diversos públicos em âmbito nacional.

Do mesmo modo, o judiciário é tido como um meio de se manter a característica do Brasil como um Estado Democrático de Direito, não sendo mais considerado um poder equidistante e isolado, pois visa também salvaguardar os princípios que norteiam todo ordenamento jurídico brasileiro.

Dentro do cenário do judiciário, temos em grande evidência o direito processual penal, que é um dos responsáveis por manter a ordem social, estabelecendo normas de aplicação jurisdicional do direito material, trazendo-o à realidade a partir da provocação do Estado-juiz, o qual detém o poder punitivo.

Na atualidade, o processo penal é regido por princípios tanto da própria lei infraconstitucional como da Constituição Federal, assim como a mídia é regida por princípios constitucionais inerentes à sua boa e livre funcionalidade, contudo, ambos interesses por vezes podem entrar em conflitos, pois a mídia visa a veiculação de notícias de grande interesse público e o processo penal visa resguardar os direitos e interesses do acusado na ação penal, o qual pode ser prejudicado por matérias exibidas relativas ao seu caso e o modo como essas são expostas.

Assim, diante do exposto, surgem três questionamentos: (I) a mídia ao veicular informações relativas às ações penais pode influenciar nas decisões judiciais? (II) em caso positivo, essas influências ferem relevantes princípios constitucionais e processuais penais? (III) há necessidade de melhor observância dos princípios jurídicos pelo órgão julgador?

A fim de sanar os questionamentos, analisa-se de forma mais profunda os princípios processuais penais e constitucionais relevantes ao direito à comunicação social, a funcionalidade da mídia no Brasil frente ao interesse público, alguns casos concretos

que tiveram bastante repercussão midiática e, por fim, a posição de doutrinadores e ministros sobre a necessidade de sopesar os princípios regentes no nosso ordenamento jurídico e o interesse público nas ações penais, com escopo de obter conhecimento quanto às possíveis influências nas decisões judiciais causadas pela exposição da mídia sobre casos criminais.

2. DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO PENAL NO BRASIL

Primeiramente, é importante salientar que o Direito Processual Penal passou por diversas transformações até chegar às disposições contidas no atual Código de Processo Penal.

Isso porque, tais transformações tiveram bastante influência no modo como casos criminais eram julgados em cada sistema predominante na época, assim como a liberdade no acesso das informações sobre esses casos.

Nesse diapasão, muito se defende que o sistema processual penal é regido de acordo com o sistema político adotado em cada época, pois as condutas criminosas de um ou mais agentes afetam todo meio social, sendo o Estado o titular de direito de punir (*jus puniendi*).

Nesse contexto, LOPES JR. aponta:

“Os princípios de política processual de uma nação não são outra coisa senão o segmento da sua política estatal em geral; e o processo penal de uma nação não é o termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da sua Constituição. A uma Constituição autoritária vai corresponder um processo penal autoritário, utilitarista. Contudo, a uma Constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder um processo penal democrático, visto como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo. (apud. James Goldschmidt, 1935, p. 67)”.¹

A democracia foi consolidada no Brasil com o advento da Constituição de 1988, ao passo que o atual Código de Processo Penal foi sancionado em 1941, sendo, portanto, anterior à Constituição Federal.

Para manter a característica de um Estado Democrático de Direito, em obediência às normas constitucionais, é visado incorporar ao processo penal as garantias individuais e fundamentais à dignidade da pessoa humana, o que não era visto na antiguidade.

¹ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 32.

Para tanto, essas garantias são monitoradas, não só através do Poder Constituinte e do Processo, mas também do direito da sociedade em se manter informada por diversos meios das normas legais trazidas ao ordenamento jurídico.

No entanto, partir-se-á da análise do avanço do sistema processual brasileiro após a independência do Brasil em 1822, ocasião em que foi possível a formação do ordenamento penal e processual penal próprio.

A primeira Constituição Brasileira, outorgada em 1824, definia em seu art. 3º a respeito do governo brasileiro: “O seu Governo é Monárquico, Hereditário, Constitucional, e Representativo”, prevendo o poder judicial em seu art. 151.

Sobre a função jurisdicional nesse sistema político, BULOS comenta:

“Função judiciária – desempenhada por juízes, com a participação de jurados. O Tribunal do Júri possuía competência de matéria penal e civil, nas hipóteses previstas na legislação. Quanto às garantias da Magistratura, era assegurada ao juiz a vitaliciedade, mas não a inamovibilidade. O órgão de cúpula do Poder Judiciário era o Supremo Tribunal de Justiça, compostos por juízes togados, advindos das relações provinciais, e nomeados de acordo com a antiguidade”.²

Observa-se que o poder Judiciário, embora independente, não possuía os respectivos códigos que separavam as condutas de acordo com sua matéria, sendo as causas cíveis e penais julgadas pelo mesmo órgão competente, contudo, a Constituição de 1824 reconhecia em seu art. 179, XVII, a necessidade de codificação das matérias cíveis e criminais.

Em 1830, quando ainda prevalecia um governo imperial e se era discutido sobre a necessidade da codificação legal apropriada, foi promulgado o primeiro Código Criminal Brasileiro, trazendo em seu texto a regulamentação da ordem social, com a definição de tipos penais e a proibição de determinadas condutas, dirigindo-se a sociedade como um todo.

Conforme ensina COSTA:

² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 482.

“O novo Código encontrava-se dividido em 4 partes - “Dos crimes e das penas”, “Dos crimes Públicos”, “Dos crimes Particulares” e “Dos crimes policiais” -e graduava, das mais suaves às mais rigorosas, as punições previstas para os homens livres: penas de multa, desterro, degredo, banimento, perda ou suspensão do emprego, prisão simples ou com trabalho, galés, e morte. Para os escravos e somente para eles, estava prevista ainda a pena de açoites (art. 60). Cada uma dessas penas encontrava-se dividida em três graus-mínimo, médio e máximo e nenhum crime poderia ser punido com maior ou menor “rigor” do que o previsto no código, ou com penas que não estivessem estabelecidas pela lei”.³

Além disso, segundo a autora COSTA:

“De acordo com o Código de 1830, todos os homens livres eram iguais perante a lei e as penas eram graduadas de acordo com o crime cometido e não com a “qualidade” do criminoso. Durante o período de cumprimento da sentença, os criminosos (quando os tinham) perdiam seus direitos políticos. Por fim, estabelecia-se que as penas impostas aos réus não prescreveriam em tempo algum (art. 65) e que o perdão ou minoração das penas recebidas pelos réus (se agraciados com a comutação da pena pelo Poder Moderador), não os eximiria de satisfazer o mal causado em sua plenitude- assim como não eximiria os réus de crimes públicos, ou os de crimes particulares, cuja acusação partisse da Justiça (arts. 66 e 67)”.⁴

Ressalta-se, assim, que o referido Código manteve o regime escravocrata, além de recepcionar a aplicação tanto de penas ditas razoáveis como de penas mais severas, a exemplo: a prisão perpétua ou temporária, com ou sem trabalhos forçados, banimento e condenação à pena de morte, sendo entendidos como crimes a serem punidos: os públicos, os particulares, contra a civilidade e os bons costumes e os crimes policiais, de modo que nesse último se incluíam os crimes de imprensa.

Pontua-se aqui que a imprensa não apresentava a liberdade conferida na atualidade pela Constituição Federal de 1988, uma vez que sofria censura e limitações.

Contudo, o Código de Processo Criminal de Primeira Instância promulgado por lei em 1932, tratando da parte processual do Código Criminal de 1830, alterou as formas procedimentais do sistema penal até então vigente.

³ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em < <https://sapientia.pucsp.br> > Acesso em 30 de setembro de 2019.

⁴ COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no Pós-Independência**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho 2011. Disponível em < <https://www.snh2011.anpuh.org> > Acesso em 30 de setembro de 2019.

Conforme Gláucia Tomaz de Aquino Pessoa, estabeleceu-se uma nova organização judiciária, com divisões em distritos de paz, termos e comarcas, concentrando-se no juiz de paz a autoridade de justiça e de polícia e estipulando a possibilidade de determinados cidadãos poderem participar ativamente do Poder Judiciário, como por exemplo, na posição de jurados.

Além disso, recepcionou o que já havia sido disposto no Código Criminal em relação ao procedimento das ações penais, de modo que os crimes públicos seriam ajuizados pelos promotores públicos e os crimes particulares por quaisquer cidadãos.

Segundo PESSOA:

“O código Criminal do Império e do Processo Criminal representaram juntos uma mudança em relação à codificação portuguesa absolutista, introduzindo uma série de procedimentos e instituições que tornaram a aplicação da justiça mais racional. No que se refere especificamente ao Código de 1832, seu texto proporcionou muitas garantias de defesa dos acusados com a adoção da ordem do *habeas corpus*, do direito concedido ao cidadão de promover a ação penal popular, mesmo não sendo vítima, quando os crimes fossem públicos, da instituição dos jurados e dos cargos eletivos de juiz de paz. Cabe notar que a justiça eletiva em nível local fortaleceu o município, mas, sendo o cargo alvo de disputas entre os grupos políticos locais que controlavam os processos eleitorais, sua independência ficou bastante comprometida (apud. IGLÉSIAS, 1993, p. 151; SLEMIAN, 2008, p. 201; BAJER, 2002, p. 25)”.⁵

Destaca-se a menção das garantias conferidas ao acusado da ação penal com o advento do Código de Processo Criminal de 1832 pela sua adoção ao *habeas corpus* para aquele que entendesse sofrer uma prisão ou constrangimento ilegal e o estabelecimento de um Juiz de Paz em cada distrito.

Em 1841, houve a reforma do Código de Processo Criminal, em uma conjuntura política denominada “reação conservadora”, na qual se redefiniu a hierarquia para o exercício da polícia administrativa e do judiciário, transferindo boa parte das atribuições para os chefes de polícia e seus delegados.

⁵ PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832**. Arquivo Nacional Mapa. 11 de nov. de 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br>> Acesso em 30 de setembro de 2019.

Nota-se que a reforma do sistema processual criminal foi basicamente um retrocesso, pois conferia aos chefes de polícia algumas atribuições conferidas aos juízes de paz, além da possibilidade de concessão de mandados de busca e outras atividades que, na atualidade, compete somente ao juiz natural.

Entretanto, em relação às atribuições e procedimentos, foi somente com a nova reforma do Código de Processo Penal em 1871 que se criou o Inquérito Policial, o qual teve sua definição prevista no art. 42 do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que dispôs: “O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento de fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito (...)”.

De acordo com RIBEIRO e DUARTE:

“O Regresso fez ainda com que o Código de Processo Criminal do Império fosse alterado duas vezes. A primeira reforma, realizada pela Lei nº. 261 de 1841, subtraiu dos juízes de paz as atribuições de investigação do crime, entregando-as aos chefes de polícia e seus delegados, os quais eram nomeados pelo governo. A segunda reforma, realizada pela Lei nº. 2.033 de 1871, criou o inquérito policial, nome do instrumento que documenta, ainda hoje, as investigações de autoria e materialidade do crime realizadas pela polícia para auxiliar os juízes em sua decisão”.⁶

No entender de Kant de Lima, citado por RIBEIRO E DUARTE, a respeito da reforma do Código de Processo Criminal de 1871:

“Teve o mérito de separar a polícia da judicatura, deixando a primeira os procedimentos explicitamente inquisitoriais, reunidos nos procedimentos ditos administrativos do inquérito policial. Longe de resolver os problemas da administração da justiça criminal no Brasil, eles apenas se potencializaram, criando idiosincrasias que se fazem presentes ainda na atualidade. Isso porque o inquérito duplicou todo o processo de formação da culpa. Com o inquérito policial, a reforma de 1871 separou a justiça da polícia sem estabelecer uma relação de controle efetivo da primeira sobre a segunda. Ocorreu antes uma superposição das duas esferas, o que, na prática, resultou no afastamento do controle judicial efetivo da legalidade dos procedimentos policiais”.⁷

⁶ RIBEIRO, Ludmila M. L.; DUARTE, Thais L. **Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro**. v. 13 n. 1. Rio de Janeiro: Editora Revista Interseções (Rio de Janeiro), 2011, p. 40-64.

⁷ RIBEIRO, Ludmila M. L.; DUARTE, Thais L, *ibid. op. cit.*

O inquérito policial, portanto, desde aquela época era visto como um instrumento pelo qual se apura a autoria e materialidade do delito, ficando tal função a cargo dos delegados de polícia, pois o sistema predominante nessa fase de formação de culpa é o inquisitivo.

Dentre essas mudanças nos códigos processuais, com a promulgação da Constituição de 1891 houve a promoção da descentralização das competências administrativas e legislativas para os Estados, de modo que todos os entes federativos passariam a ser competente para elaborar suas próprias legislações, inclusive o direito processual.

A Constituição de 1891, de acordo com ensinamentos de Montesquieu sobre a organização tripartite, separou os poderes em legislativo, executivo e judiciário, sendo que esse último seria pelo qual tramitaria a ação penal em obediência ao processo penal vigente na época.

No entanto, somente com a Carta de 1934 é que se unificou o direito processual penal à Constituição, atribuindo a competência de legislar à União, ao passo que se evitou a coexistência de múltiplas legislações processuais no Brasil.

LEITE destaca o artigo 11 da Constituição de 1934, transcrevendo:

“Art. 11. O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Cortes de Apelações dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar dentro de três meses um projeto de Código de Processo Civil e Comercial; e outra para elaborar um projeto de Código de Processo Penal”.⁸

Ficou substabelecido então que se elaboraria um projeto relativo à criação de um único Código de Processo Penal, que deveria ser obedecido por todos em âmbito nacional, evitando assim que cada Estado criasse seu próprio código processual.

⁸ LEITE, Antônio Teixeira. **A constituinte de 1934 e a unificação do direito processual brasileiro: the constituent of 1934 and brazilian process rights unification**. v. 32, n. 2 ed. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre: jul./dez. 2016, pp. 35-50.

Resultado dessa unificação do Código Processual Penal a Constituição Federal, no ano de 1941 constituiu-se o atual Código de Processo Penal.

Segundo PACHELLI:

“Inspirado na legislação penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem. E nem poderia ser de outro modo, a julgar pelo paradigma escolhido e justificado, por escrito e expressamente, pelo responsável pelo anteprojeto de lei, Min. Francisco Campos, conforme se observa em sua *Exposição de Motivos*”.⁹

Ainda, segundo o autor PACHELLI:

“Na redação primitiva do Código de Processo Penal, até mesmo a sentença absolutória não era suficiente para se restituir a liberdade do réu, dependendo do grau de apenação da infração penal (o antigo art. 596, CPP). Do mesmo modo, dependendo da pena abstratamente cominada ao fato, uma vez recebida à denúncia, era decretada automática e obrigatoriamente, a prisão preventiva do acusado, como se realmente do culpado se tratasse (o antigo art. 312, CPP)”.¹⁰

Na época em que foi instituído o vigente Código de Processo Penal, onde prevalecia o autoritarismo, o princípio vigente era o da presunção de culpabilidade, ocasião na qual a liberdade provisória era cabível apenas para crimes afiançáveis ou quando presente causas de justificação na conduta do agente (legítima defesa, estado de necessidade, etc.).

A segurança pública prevalecia em relação à tutela da liberdade individual, existia a iniciativa probatória por parte dos magistrados, descaracterizando um sistema acusatório e o interrogatório do acusado era realizado de modo inquisitivo, sendo exclusivo como meio de provas.

Foi apenas com o decurso do tempo que o atual Código de Processo Penal foi sofrendo reajustes, conforme a evolução social e a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito.

⁹ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 5.

¹⁰ PACHELLI, Eugênio, *ibid op. cit.* pp. 05 e 06.

A Lei 12.403/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal de 1941 relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, demonstra como o nosso atual Código vem se alinhando as previsões da vigente Constituição Federal, principalmente no que concernem as restrições das liberdades individuais e na garantia dos direitos dos acusados.

No mais, foi adotado o sistema acusatório no trâmite da ação penal, prevendo a imparcialidade do órgão julgador, a fim de buscar a aplicação correta da lei penal ao caso concreto, para punir o agente na medida de sua prática delitiva.

Descrevendo as principais características do sistema acusatório, NAGIMA explicita:

“Para facilitar a compreensão desse sistema, eis suas principais características: a) as partes são as gestoras das provas; b) há separação das funções de acusar, julgar e defender; c) o processo é público, salvo exceções determinadas por lei; d) o réu é sujeito de direitos e não mais objeto da investigação; e) conseqüentemente, ao acusado é garantido o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, e demais princípios limitadores do poder punitivo; f) presume-se a não culpabilidade (ou a inocência do réu); g) as provas não são taxativas e não possuem valores preestabelecidos”.¹¹

O acusado em uma demanda de natureza criminal, no sistema acusatório, tem direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, através dos quais se pode expor seus argumentos em prol de sua defesa contra todos os atos que lhe são imputados, além de obter uma defesa técnica para manter igualdade entre as partes.

Todavia, nota-se que a mídia com seu exercício aos direitos de comunicação sempre estava presente, desde o sistema inquisitivo, quando parte do judiciário se traduzia nos comandos dos chefes de polícia até a adoção do sistema acusatório, nos dias atuais, sempre mantendo a população consciente das mais diversas mudanças legislativas, mas na antiguidade a imprensa sofria determinadas restrições que hoje não se fazem mais presentes.

¹¹ NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Sistemas Processuais Penais Trata-se de estudo sobre os sistemas processuais penais - inquisitório, acusatório e misto - na visão do princípio unificador de cada sistema.** Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

Deste modo, foi notório o avanço das normas do processo penal brasileiro, que unificado com a Constituição Federal previu uma série de direitos e deveres do acusado em uma ação penal, formando um sistema acusatório respeitado na atualidade, deixando cada vez mais no passado os resquícios de um poder que só visava buscar a culpabilidade do agente.

3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS E CONSTITUCIONAIS RELEVANTES AO DIREITO À COMUNICAÇÃO SOCIAL

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra sua previsão legal no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que o prevê como fundamento de um Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana possui relação diretamente com o conceito do mínimo existencial, mostrando-se como um princípio de valor máximo, de modo que esse se vê assegurado à sociedade nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, com a previsão dos direitos fundamentais e sociais.

Esse princípio foi assegurado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que logo em seu art. 1º preceitua que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, contudo, foi positivado no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988.

Assim, a dignidade da pessoa humana mostra-se como uma garantia de proteção a todo e qualquer ser humano, tanto no âmbito jurídico como nos aspectos sociais.

MARTINS JR. menciona:

“(...) a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto

seres humanos". (apud, Alexandre de Moraes. Direito constitucional 13. ed., 2003, p.50.)¹²

Oportuno dizer que esse princípio abrange uma diversidade de valores para manter uma sociedade harmônica, na qual os indivíduos respeitam uns aos outros, mesmo com a liberdade individual conferida a cada um.

Nesse diapasão, QUEIROZ traz os ensinamentos de Kant sobre o tema:

“Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Conseqüentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade”.¹³

Desse modo, diz-se que o ser humano por si só é revestido de dignidade e autonomia, construindo suas personalidades de forma individual e interna, de modo que os preceitos jurídicos seriam formulados para manter o bom convívio social entre os homens.

Na esfera penal, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra dentro dos demais outros princípios que asseguram direitos e garantias ao acusado, pois tem-se em vista que o recolhimento ao cárcere deve ser a última medida a ser imposta.

Defende-se uma maior humanização das penas impostas, porque busca olhar também para a situação do apenado, não só pela segurança jurídica clamada pela sociedade, que entende que a vítima do delito também teve seu direito à dignidade da pessoa humana ferido.

¹² MARTINS JÚNIOR, Lázaro Alves. **O princípio da dignidade humana como fundamento para a legislação supranacional.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2605, 19 ago. 2010. Disponível em <<https://jus.com.br/>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

¹³ QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/>>. Acesso em 19 de setembro de 2019.

O apenado não pode ter seus direitos desrespeitados pelo Estado em prol da sua conduta ser considerada repudiante pela sociedade, pois a esse também são asseguradas garantias conferidas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, sobre a dignidade da pessoa humana, BAYER comenta:

“Diz respeito aos direitos fundamentais, impondo verdadeiros limites à atuação do Estado, de modo que não podem ser tocados, ao menos em regra. O processo penal, no Estado Democrático de Direito, é um instrumento de direitos e garantias destinado ao cidadão sobre o qual recai a persecução penal. O acusado deve receber tratamento digno por parte do Estado. Desta forma, a sanção penal somente poderá ser aplicada após o esgotamento de todas as fases previstas na legislação processual, com observância estrita de todo seu conteúdo, sob pena de nulidade”.¹⁴

Dessa forma, nota-se a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana também no direito processual penal, que não exclui do acusado de uma ação as garantias fundamentais expressas na Constituição Federal e o respeito ao devido processo legal.

3.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Um dos princípios regentes no ordenamento jurídico brasileiro é o devido processo legal, que por muitos doutrinadores é considerado a base para os demais princípios.

Nesse sentido, RANGEL (2016, p. 5) descreve que “(...) todos os outros princípios que serão abordados derivam deste em análise, pois não há verdade processual sem que, para que se possa descobri-la, respeitem-se os procedimentos delineados em lei”.

Assim, pode-se dizer que o devido processo legal defende a tramitação de um processo de acordo com o que a lei estabelece, ou seja, a ação deve ser desenvolvida em concordância com o texto legal, a fim de respeitar os direitos dos cidadãos e as garantias a eles conferidas.

¹⁴ BAYER, Diego Augusto. **Princípios fundamentais do Direito Processual Penal**. 2012. Disponível em <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/>>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

Não obstante, no contexto histórico, é possível constatar noções centrais do princípio do devido processo legal que descrevemos atualmente, tendo em vista a previsão na Magna Carta das Liberdades Inglesas de 1215, que estabelecia que “Nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”, contudo, o texto sofreu algumas modificações com o decorrer do tempo.

Embora no Brasil o devido processo legal estivesse previsto em todas as Constituições, desde o texto de 1924, importante salientar que na atualidade esse princípio ganha forças através de sua consagração expressa no art. 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988.

É por meio desse atual dispositivo constitucional que se é assegurado um correto trâmite processual de uma demanda em observância a instrumentalidade processual de acordo com os parâmetros estabelecidos em legislação específica, bem como uma correta aplicação do direito material, sendo exposto que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Nessa lógica, também garante o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos dos Homens:

“Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.¹⁵

O princípio do devido processo legal é tratado de forma ampla, dito como sendo de alcance genérico, pois abrange diversos campos do direito, como: o processual (garantias conferidas as partes do processo) e o material (a observância da proporcionalidade, para resguardar a vida, a liberdade e a propriedade).

Conforme preceitua MORAES:

¹⁵ Assembleia Geral da ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1. Disponível em <<http://www.un.org/>>. Acesso em 6 de setembro de 2019.

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção do direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)”.¹⁶

A atuação com o devido processo legal está cada vez mais presente no judiciário, pois assegura a aplicação de outros princípios ao ser tratado em âmbito material e formal, garantindo aos litigantes uma ação com paridade das partes, para evitar ferir direitos e interesses de um desses.

Do mesmo modo, cuidando-se do princípio do devido processo legal na esfera processual penal (norma infraconstitucional que possui seus próprios princípios respeitando os previstos na Lei Maior), seu objetivo diz respeito à garantia da inexistência de uma punição Estatal sem o trâmite de um processo regular.

Nota-se aqui que o devido processo legal não deve ser visto como um princípio isolado, mas sim como aquele que está presente na aplicação de todos os outros princípios que regem o ordenamento jurídico, incluindo o direito material e processual.

Como assevera TAVARES:

“O devido processo legal, no âmbito processual, significa a garantia concedida à parte processual para utilizar-se da plenitude dos meios jurídicos existentes. Seu conteúdo identifica-se com a exigência de “paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa” (apud, Alexandre Moraes da Rosa, p.255). Na realidade a paridade de “armas” tem como destinatário não apenas o Estado, mas também a parte contrária. É, em realidade, o próprio contraditório”.¹⁷

Oportuno salientar que as partes encontram no devido processo legal um meio de utilizar todos os direitos que lhe são conferidos no âmbito jurídico, de forma que nenhuma das partes ficam desamparadas, ocorrendo um processo equilibrado, pois é salvaguardada também a paridade de armas entre os litigantes.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 365.

¹⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 608.

Ainda, NUCCI, em referência ao princípio constitucional do devido processo legal na esfera processual penal, descreve:

“A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário Imparcial e independente. A comunhão entre os princípios penais (legalidade, anterioridade, retroatividade benéfica, proporcionalidade, etc.) e os processuais penais (contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, publicidade, etc.) torna efetivo e concreto o devido processo legal”.¹⁸

Destarte, extrai-se dessa breve leitura que os doutrinadores demonstram que a eficácia dos demais princípios norteadores do processo penal decorre da obediência a um devido processo legal, pois, se assim não fosse, difícil seria assegurar os procedimentos delineados no deslinde de um processo judicial, que tramitaria conforme a ordem subjetiva do órgão julgador, ao passo que os princípios processuais penais também poderiam vir a ser aplicados de tal forma.

Assim sendo, há um maior controle dos atos jurídico-estatais, pois o devido processo legal traz a exigência da isonomia processual como guia dos instrumentos jurídicos, consignando o respeito ao contraditório e a ampla defesa, direito a um juiz previamente estabelecido – juiz natural e imparcial, direito a publicidade dos atos processuais e a motivação das decisões judiciais.

3.3 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório, presente no sistema acusatório, garante ao acusado um direito primário e pleno de defesa, pois conhecendo da acusação que lhe é imputada, poderá contestá-la com a demonstração e comprovação de seus argumentos, evitando assim uma futura condenação que poderá restringir alguns de seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou esse direito de defesa através de seu art. 5º, inciso LV, estabelecendo que “aos litigantes, em processo judicial ou

¹⁸ NUCCI, Guilherme. de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penas**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editoria Forense LTDA, 2015, p. 56.

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Pacto São José da Costa Rica, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 26/05/1992, também consagrou o mencionado princípio, em seu art. 8º, que dispõe sobre as garantias judiciais:

“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.¹⁹

Observa-se que, com esse dispositivo legal, o legislador buscou oportunizar ao acusado o direito de exercer sua defesa de uma forma plena, desdizendo as afirmações realizadas pelo Ministério Público, órgão acusador, por meios que corroboram o que alega ser a verdade real dos fatos, através de um devido processo legal, pelo qual são estabelecidos os momentos oportunos para pronunciamento da defesa.

Explicando em dizeres sucintos, pontua TOURINHO FILHO:

“O contraditório implica o direito de contestar a acusação, seja após a denúncia, seja em alegações finais; direito de o acusado formular perguntas a todas as pessoas que intervierem no processo para esclarecimento dos fatos (ofendido, testemunha, peritos, p. ex.); de contrarrazoar os recursos interpostos pela parte *ex adversa*; direito de se manifestar sobre todos os atos praticados pela Acusação”.²⁰

Nas palavras de GRECCO FILHO:

“O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) oportunidade em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos

¹⁹ Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Tratado Internacional. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/>> Acesso em 30 de setembro de 2019.

²⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 64.

processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável”.²¹

Observando esses conceitos seria correto dizer que a igualdade processual consiste em um dos objetivos almejados pelo princípio do contraditório, tendo à parte a possibilidade de conhecimento de todos os atos processuais, inclusive das provas que foram produzidas dentro da ação penal, para com isso se manifestar e contribuir da forma como achar devida para o livre convencimento do juiz.

Afirma-se então que a comunicação às partes de todos os atos processuais realizados no processo é essencial para efetivo exercício do contraditório, como reconhece o Enunciado da Súmula 707 do STF, que evidenciou a importância desse princípio dispondo: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo”.

A edição da referida súmula vai de acordo com o que muitos doutrinadores já vêm defendendo ao longo do tempo: a possibilidade de tornar cada vez mais efetiva a prática do direito do contraditório na esfera judicial, com a igualdade das partes, ponderando o direito da ação do autor com o direito de defesa do réu.

Na mesma linha de raciocínio, o doutrinador CARVALHO, discorreu:

“Torna-se claro, pelo princípio do contraditório, que, se há direito à ação, para o autor, há também direito à defesa para o réu. Considerando que o processo é hoje entendido como instrumento de garantia ao constitucional, é evidente que a garantia de defesa importa em garantia ao processo, ou seja, garantia de regularidade do processo, de seus atos e de seus prazos processuais. Se para o autor da ação penal existe a garantia do direito de ação, para o réu há garantia de desembaraçar-se desta, dentro dos prazos legais”.²²

²¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 1, 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 90.

²² CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Garantias do contraditório e da ampla defesa**. In: CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 143.

Notadamente, a garantia de defesa é muito ressaltada em fase de processo criminal, com vistas a assegurar os direitos do acusado, garantindo-o também o princípio da ampla defesa, impedindo que o réu seja julgado sem ser ouvido quanto aos fatos que lhe são imputados.

MORAES, diferencia o princípio do contraditório e da ampla defesa nos seguintes termos:

“Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par coditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor”.²³

Se por um lado o princípio do contraditório garante ao acusado seu direito de participação no processo, o princípio da ampla defesa visa efetuar o exercício efetivo desse direito pelo réu, que no mesmo capítulo se preocupou em explicar TOURINHO FILHO sobre a ampla defesa:

“(...) aqui se permite à Defesa o direito de produzir as provas que bem quiser e entender, dêis que não proibidas; direito de contraditar testemunhas; direito de recorrer das decisões que contrariarem os interesses do acusado; direito de opor exceções (art. 95 do CPP), de arguir questões prejudiciais; direito de trazer para os autos todo e qualquer elemento que contradiga a Acusação; direito de conduzir para o processo tudo quanto possa beneficiar o acusado; direito à “defesa técnica” (...).”²⁴

Para PACELLI:

“O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como pedra fundamental de todo processo e, particularmente do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo *justo e equitativo*, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal”.²⁵

²³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 366.

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 64.

²⁵ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, 46.

Nota-se que tanto para garantia do contraditório quanto para efetivação da ampla defesa em um processo judicial é exigida a presença de um defensor regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui capacidade técnica para defesa do acusado.

Desta feita, foi incluído no art. 133 da Constituição Federal de 1988 a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, algo que já era previsto no art. 261, *caput*, do Código de Processo Penal, que preceitua: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Assim, PACELLI faz um destaque relevante na legislação ao dispor:

“De se registrar, e se louvar, ainda, o disposto no art. 289-A, § 4º, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, que, na esteira da Lei nº 11.449/07, exige a comunicação imediata de toda prisão à Defensoria Pública, se o aprisionado não indicar advogado naquele ato. Previu-se também a comunicação imediata da prisão ao juiz, ao Ministério Público e aos familiares do preso (art. 306, CPP), além do encaminhamento, em 24 horas, do auto de prisão em flagrante ao juiz e à Defensoria Pública (art. 306, § 1º, CPP)”.²⁶

Observa-se que o doutrinador busca demonstrar que seguindo a legislação nenhum acusado ficará desamparado por ausência de indicação do defensor, pois, na falta deste, o Estado poderá nomear o respectivo profissional para assistir e defender os interesses do acusado.

Do mesmo modo, a preocupação em tornar efetivo o princípio da ampla defesa, levou o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula 705, dispondo que: “a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta”.

O Estado preocupou-se aqui em não deixar que atos de vontade manifestados pelo acusado sem a assistência técnica necessária lhe prejudicasse em processos penais, garantindo o contraditório.

²⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, 50.

Não obstante, além disso, alguns aspectos também são válidos a serem observados para constatação da garantia da ampla defesa no processo.

Esses aspectos são descritos por Norberto Avena, ao citar Rogério Lauria Tucci (2002), doutrinador que ensina:

“(...) a concepção moderna da garantia da ampla defesa reclama, para sua verificação, seja qual for o objeto do processo, a conjugação de três realidades procedimentais, genericamente consideradas, a saber: a) o direito à informação (*nemo inauditus damnari potest*); b) a bilateralidade da audiência (contraditoriedade); c) o direito à prova legalmente obtida ou produzida (comprovação de inculpabilidade)”.²⁷

Desse modo, diante das inúmeras garantias ao acusado de exercer seu direito à ampla defesa, com a possibilidade de utilizar argumentos e provas que entende ser mais conveniente a assegurar seu direito de liberdade perante os fatos que lhe são imputados, vê-se que o avanço na legislação brasileira se torna cada vez mais evidente, com o respeito aos princípios alcançados ao longo da história, deixando para trás a marca de um país em que predominou o sistema inquisitório, caracterizado por penas cruéis e severas, abrindo espaço para um sistema brasileiro contemporâneo misto, que em sua fase acusatória, garante à igualdade entre as partes de um processo.

3.4 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IMPARCIAL

Precisamente, antes de esclarecer o conceito de juiz natural, cumpre ressaltar que esse dogma constitucional se encontra previsto no art. 5º, incisos VII e LIII da Constituição Federal, nos quais se estabelece, respectivamente, que: “não haverá júízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, evidenciado assim sua natureza dúplice.

O princípio do juiz natural e imparcial também tem sua previsão no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 1949 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que assim preceitua:

²⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 10º ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2018, p. 87.

“Art. 10. Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.²⁸

Tanto qual, a apreciada Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, reconhece o juiz natural em seu art. 8º, n. 1, dispondo que:

“Art. 8. n. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.²⁹

O princípio do juiz natural fortalece a garantia ao devido processo legal, dada a sua importância para a imparcialidade e à obtenção de uma efetiva e correta função jurisdicional. Não é por menos que esse princípio vem sendo adotado no ordenamento jurídico atual.

Nesse contexto, NUCCI conceitua:

“O juiz natural é aquele destinado, por critérios legais, antecipados e lógicos, sem artificialismo, a analisar determinada causa concreta, guardando equidistância das partes. Em verdade, cuida-se de um órgão judiciário criado para aguardar futuras demandas, figurando como guardião dos direitos e garantias individuais”.³⁰

Sobre o princípio do Juiz Natural, o doutrinador MORAES prescreve ainda:

“O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador”.³¹

²⁸ Assembleia Geral da ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1. Disponível em <<http://www.un.org/>>. Acesso em 6 de setembro de 2019.

²⁹ Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Tratado Internacional. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/>> Acesso em 30 de setembro de 2019.

³⁰ NUCCI, Guilherme. de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penas**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2015, p. 370.

³¹ MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 305.

Com a existência do juízo adequado para o julgamento de determinada ação, nota-se que o referido princípio tem por escopo trazer a imparcialidade ao órgão julgador para garantia de uma correta função jurisdicional, e em consequência, trazer uma segurança jurídica ao acusado, que terá suas prerrogativas respeitadas.

Importante registrar que a Constituição Federal de 1988 não direciona a aplicação do princípio do juiz natural a uma norma infraconstitucional específica, aplicando-se tanto ao direito processual penal quanto ao direito processual civil.

Desse modo, nota-se que a razão básica do princípio do juiz natural é assegurar o julgamento de demandas por uma pessoa natural competente, que atuará na limitação dos poderes persecutórios do Estado e tem por escopo garantir o princípio da imparcialidade dos Tribunais e dos Juízes.

Já a imparcialidade do órgão julgador é considerada uma decorrência lógica do princípio do juiz natural, tendo a mesma previsão legal na Constituição Federal. Se há uma pessoa natural para julgar as demandas que são submetidas a sua apreciação, essa pessoa deverá elaborar suas decisões de modo imparcial, a fim de que haja um processo idôneo e justo.

Nesse sentido, AVENA descreve:

“Significa que o magistrado, situando-se no vértice da relação processual triangulada entre ele, a acusação e a defesa, deve possuir capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda, vale dizer, julgar de forma absolutamente neutra, vinculando-se apenas às regras legais e ao resultado da análise das provas do processo”.³²

O juiz imparcial é aquele que decide com base no ordenamento jurídico, sem priorizar quaisquer partes da relação processual, bem como agindo de forma neutra no processo, afastando-se do sistema inquisitivo.

O Código de Ética da Magistratura, em seu art. 8º, assim define:

³² AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 10º ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2018, pp. 83 e 84.

“Art. 8. O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”.³³

Pode-se dizer que um juiz que age de modo imparcial desrespeita os demais princípios e direitos do acusado, que estará sendo prejudicado por aquele que tem competência para decidir sua participação ou autoria no crime que lhe é imputado.

A acusação e a defesa trabalham para formar o livre convencimento do Órgão Julgador, ambas utilizam argumentos que consideram favoráveis para obterem os respectivos resultados desejados.

A preocupação do legislador foi atribuir ao princípio da imparcialidade à garantia do equilíbrio entre as partes no sistema acusatório, conforme explicado por TOURINHO FILHO (2010, p. 59 e 60), uma vez que agindo o juiz em obediência ao princípio em questão, a análise dos argumentos que formam sua convicção a respeito da demanda será realizada de forma neutra e com objetividade, sem favorecimentos.

Ainda, o especialista NOVO (2019), descreve o ensinamento do doutrinador Aury Lopes Jr.: “a garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas ‘ter um juiz’, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição”.

O especialista defende que, em que pese deva ocorrer a garantia dos direitos fundamentais pelo juiz no processo penal, o julgador não é completamente isento de imparcialidade, isso porque o art. 156, incisos I e II, do Código de Processo Penal, dispõe:

“Art. 156. A prova de alegação incumbirá a que a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

³³ SEREJO, Lourival. **Comentários ao código de ética da magistratura nacional**. 1.ed. Brasília, DF: ENFAM, 2011, p. 35.

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.³⁴

Segundo Aury Lopes Jr., citado por NOVO:

“(...) o art. 156, do CPP funda um sistema inquisitório, pois representa uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador. Está desenhado um processo inquisitório”.³⁵

Extrai-se dessa breve observação que, ao se envolver nos atos investigatórios, o magistrado pode vir agir de forma subjetiva, de acordo com seus próprios conceitos morais, tecendo opiniões sobre os fatos e as levando para instrução do processo e interferindo de forma negativa na prolação da sentença judicial, o que feriria evidentemente o princípio da imparcialidade.

GONÇALVES, citando o entendimento de Paulo Rangel, descreve:

“Não seria razoável a ideia de um juiz imparcial que determina a realização de uma diligência visto que ficaria nítido que não seria mais imparcial, ferindo assim o sistema acusatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa. No modo geral, a doutrina garantista tem o entendimento pela aplicação do princípio do estado de inocência como regra de julgamento, assegurando que o magistrado não deve interferir no esclarecimento de fatos e dúvidas, mas sim absolver o acusado por insuficiência de provas, mantendo sua imparcialidade”.³⁶

O entendimento do doutrinador RANGEL (2016) é o mesmo seguido pela doutrina majoritária, a qual defende ferir o princípio da imparcialidade a produção de prova de ofício pelo magistrado, contudo, defende-se ainda que o juiz deve ser imparcial e não neutro, pois se assim o fizesse seria indiferente a lide, o que não é o objetivo almejado na ação penal, vez que as partes recorrem ao judiciário para buscar a tutela de seus direitos da forma mais idônea e justa possível através de decisões proferidas em juízo.

³⁴ BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei nº 3.689, de 1941. Poder Executivo. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 03 de agosto de 2019.

³⁵ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 64.

³⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 18.

Sobre a busca da garantia da eficácia do princípio da imparcialidade, GONÇALVES menciona:

“A imparcialidade, contudo, pressupõe a independência do magistrado, razão pela qual a Constituição Federal, em seu art. 95, assegurou ao juiz algumas prerrogativas, a fim de evitar que venha a sofrer quaisquer espécies de influências ou coações. São elas: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios”.³⁷

Com isso, diz-se que ao cargo de magistrado são asseguradas tais prerrogativas para que este possa agir de modo imparcial em determinada demanda sem que sofra coações ilegais, sem que haja receio de sua parte em agir em conformidade com a legislação, sem favorecimento a quaisquer das partes, ao passo que agindo corretamente e com ética para a aplicação da lei, mesmo que haja a tentativa de influências ou coações, o magistrado não será afetado por esses atos, dadas as suas garantias estabelecidas na Carta Magna.

No mais, GONÇALVES também esclarece:

“O legislador ordinário, ainda com o intuito de assegurar o princípio da imparcialidade do órgão julgador, estabeleceu no CPP, em seus artigos. 252, 253 e 254, causas de impedimento e suspeição dos juízes que, uma vez confirmadas, os impedem de atuar no processo. Configurada algumas das causas de impedimento, o Magistrado deve afastar-se espontaneamente do feito e, caso não o faça, qualquer das partes poderá arguir o impedimento e provocará seu afastamento. As causas de impedimento e suspeição representam uma garantia conferida às partes de serem julgadas por um juiz imparcial”.³⁸

Desse modo, é possível verificar a relevância do princípio da imparcialidade no processo penal, que é assegurado de diversas formas e garante os respectivos direitos às partes processuais, tendo em vista que determina que a expedição de atos processuais e tomadas de decisões do magistrado ocorram de forma imparcial e com equilíbrio entre as partes para se alcançar a verdade real dos fatos.

³⁷ GONÇALVES, Matheus. **A produção de provas de ofício pelo juiz na persecução penal**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

³⁸ GONÇALVES, Matheus. **A produção de provas de ofício pelo juiz na persecução penal**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

Além disso, em caso de dúvidas quanto à autoria delitiva, o juiz deve analisar o caso sob a óptica do princípio do *in dúbio pro reo*, devendo ao acusado ser aplicada a pena menos gravosa, uma vez que o magistrado, como pessoa imparcial, não exerce dever de acusação, não podendo buscar meios para condenar sem elementos probatórios suficientes nos autos da demanda ou de acordo com sua convicção moral.

3.5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O *IN DÚBIO PRO REO*

A presunção de inocência, segundo explicado por RANGEL (2016), surgiu da necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o como regra, culpado, na era em que o sistema inquisitivo era vivenciado na esfera Processual Penal Brasileira.

Com o decurso do tempo e a adoção do sistema acusatório nos processos penais, o princípio da presunção de inocência se tornou um dos princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é o responsável por tutelar o direito à liberdade dos indivíduos.

RANGEL cita como diploma marco dos direitos e garantias fundamentais do homem a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789, que nasceu com a eclosão da Revolução Francesa, dispondo em seu art. 9º:

“Todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei”.³⁹

Em 1948, o princípio em estudo foi ratificado pelo Brasil na Assembleia-geral da ONU, em colaboração para a origem da Declaração dos Direitos Humanos.

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção de inocência foi uma novidade da Carta de 1988, pois no passado o referido princípio era extraído

³⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 18.

do contraditório e da ampla defesa, pois não vinha prevista taxativamente, conforme ensina BULOS (2011, p. 695).

Assim, o princípio se encontra previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, ou seja, no rol dos direitos fundamentais, que preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Destaca-se, ainda, o teor do Pacto de São José da Costa Rica que, ao tratar do princípio da presunção de inocência, estabeleceu em seu art. 8º que: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Dessa forma, o acusado de um delito em uma ação penal tem o direito de ter sua inocência presumida pelo Órgão Julgador até o trânsito em julgado da sentença penal que lhe condena pela prática do delito, ocasião em que o réu passa a ser considerado culpado.

Nas palavras de MORAES:

“O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)”.⁴⁰

Tem-se por término do devido processo legal depois de esgotadas todas as possibilidades de recurso do acusado ou quando esse, com a presença de seu defensor, manifestar o desejo de não recorrer da sentença que o condena.

Entretanto, em se tratando da possibilidade de restrição do direito de liberdade do acusado, o Código de Processo Penal Brasileiro, apesar de prever a presunção de inocência, trouxe a previsão da possibilidade de medidas revestidas de caráter

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

cautelar para a coerção pessoal do acusado na ação penal quando houver extrema necessidade.

Assim dispõe o art. 283 do Código de Processo Penal:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.⁴¹

Vê-se aqui, mais uma vez, a presença do princípio da presunção de inocência, pois descreve que a prisão do acusado só se dará mediante as causas previstas na lei processual penal.

Sobre o tema, FILHO (2010) descreve que “a perda da liberdade sendo já uma pena, essa só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige” (*apud* BECCARIA, 1954, p. 106).

Evidenciando os preceitos de FILHO, RANGEL (2016) menciona: “enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente poderá ser admitida a título de cautela”.

Com isso, defende-se que o acusado, antes da sentença condenatória transitada em julgado, somente será recolhido em unidade carcerária e privado de seu convívio social se os fatos justificarem sua segregação cautelar.

No mesmo sentido, ao editar a Súmula 9^a, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

⁴¹ BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei n° 3.689, de 1941. Poder Executivo. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 03 de agosto de 2019.

A prisão em caráter cautelar pode ser mantida após a sentença condenatória enquanto o processo está em grau de recurso, sendo defendido pelo Supremo que, dado os requisitos da segregação, esta não ofende a presunção de inocência.

No entanto, atualmente muito se tem debatido no judiciário Brasileiro a respeito da execução provisória da pena, tendo em vista a necessidade de se discutir se essa fere ou não o princípio da presunção de inocência do acusado.

Isso porque, ao manter a prisão cautelar após a sentença condenatória, muitos juízes decidem por expedir a guia de execução provisória, mesmo cientes do recurso interposto pelo acusado.

Segundo TAVARES, o tema foi movimentado em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 126.292, no qual foi decidido pela possibilidade do início da própria pena cominada em decisão pendente de recurso, bastando condenação em segunda instância. O voto conteve o seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. *Habeas Corpus* denegado. (STF, HC 126.292/SP, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, 17/02/2016)”.⁴²

Em relação ao voto, TAVARES pontua:

“Esse entendimento altera posicionamento jurisprudencial do STF presente em julgados como o HC 84.078 (j. 5-2-1009, rel. Min. Eros Grau), nos quais se entendia que a “prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar”, considerando que a ampla defesa abrange “todas as fases processuais” e, por tais razões, “a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição ao direito de defesa” (transcrição de trechos da ementa)”.⁴³

⁴² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴³ TAVARES, André Ramos, *ibid op. cit.*

Assim, dada as controvérsias nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal foi que se colocou em pauta a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que ao ser discutido em 2019 os ministros, por maioria, reconheceram que o teor do referido dispositivo legal não impede o início da execução da pena após condenação proferida em segunda instância.

A partir desse ponto, podemos então passar a destacar o princípio do *in dubio pro reo*, cuja interpretação deve ser feita pelo judiciário de modo mais restrito do que a presunção de inocência.

O *in dubio pro reo* busca a prevalência do interesse do acusado, haja vista que quando estiver ocorrendo dúvida a respeito da autoria delitiva, decide-se em favor do réu.

Sobre a diferença entre esses referenciados princípios, MORAES, preleciona:

“O princípio da presunção de inocência não se confunde com o princípio *in dubio pro reo*, pois, apesar de ambos serem espécies do gênero *favor rei*, existe substancial diferença entre eles: enquanto o primeiro tem incidência processual e extraprocessual, o segundo somente incidirá, processualmente, quando o órgão judicial tenha ficado em dúvida em relação às provas apresentadas, devendo então optar pela melhor interpretação que convier ao acusado. Nota-se que se a acusação não tiver conseguido provar as alegações ofertadas contra o acusado, não existindo, pois, qualquer dúvida no espírito do magistrado, permanecerá a existência do princípio da presunção de inocência, sem, contudo, ter havido necessidade da utilização do *in dubio pro reo*”.⁴⁴

Vê-se que apesar da evidente diferença entre os princípios, o legislador se preocupou, mais uma vez, em afastar o julgamento de acordo com a convicção moral do julgador, de modo que não acarrete prejuízo manifesto ao acusado da ação penal, defendendo assim a intervenção penal mínima do Estado.

Nessa lógica, descreveu NUCCI:

“A restrição a direitos individuais somente pode dar-se, contra o inocente, em situações excepcionais; nenhuma anotação criminal comprometedora,

⁴⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 393.

feita por órgão estatal, pode prejudicar o inocente; a intervenção penal estatal deve ser mínima, pois a inocência é o estado natural das pessoas”.⁴⁵

Defendeu, ainda, NUCCI:

“Entre decretar uma prisão cautelar e assegurar a liberdade individual, em caso de fundada dúvida, deve prevalecer o estado natural, fruto da inocência: liberdade. Idêntica atitude, quando se está hesitante entre invadir a intimidade alheia ou preservá-la. A prevalência do interesse do réu não pode servir de obstáculo à persecução penal do Estado, com vista à garantia da segurança pública; todas as medidas restritivas necessárias não eliminam o estado de inocência e muito menos o interesse prevalente do acusado, pois este somente emerge em caso de dúvida”.⁴⁶

Desta feita, a presunção de inocência tem por escopo restringir a intervenção Estatal, para assegurar a garantia do acusado em ser considerado inocente até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, evitando assim o risco de ferir os demais princípios constitucionais garantidos ao mesmo.

RANGEL discorre:

“Trata-se de uma projeção dos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, do contraditório, da ampla defesa, do *favor libertatis*, do *in dubio pro reo* e da *nulla poena sine culpa*”.⁴⁷

Nessa mesma linha de raciocínio, PACELLI consagra:

“Nessa linha de considerações, o risco de condenação de um inocente há de se merecer muitos e maiores cuidados que o risco da absolvição de um culpado. Não porque os danos levados ao réu pela pena sejam maiores que aqueles causados à vítima no crime, mas porque toda e qualquer reconstrução da realidade (a prova processual) submete-se à precariedade das regras do conhecimento humano”.⁴⁸

⁴⁵ NUCCI, Guilherme. de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penas**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editoria Forense LTDA, 2015, p. 27.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme. de Souza, *op. cit.*, p. 301.

⁴⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 24.

⁴⁸ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 36.

Importa salientar a abrangência desses princípios no âmbito probatório, vez que o acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, estando este considerado em “estado de inocência”, figurando como sujeito processual.

A culpabilidade do acusado deve ser provada pelo órgão acusador, cabendo ao réu somente sua defesa dos fatos que lhe são imputados, sendo considerado culpado somente após a prolação da sentença condenatória transitada em julgado.

Em uma breve análise do texto constitucional, NUCCI ensina:

“Estabelece o art. 5.º, LXIII, da Constituição Federal que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Menciona-se o preso, em lugar do termo indiciado ou acusado, pelo fato de ser o momento da detenção o mais delicado para a prestação de declaração prejudicial. Encontra-se a pessoa em posição emocionalmente enfraquecida, cercada da natural violência da prisão, possuindo pouco discernimento para se valer de instrumentos defensórios. Eis igualmente a razão pela qual se confere o direito à assistência da família e do advogado. Entretanto, o direito ao silêncio estende-se às fases posteriores da persecução penal, abrangendo a investigação e o processo, não somente pelo disposto no inciso LXIII do art. 5.º, mas, sobretudo, pela presunção de inocência”.⁴⁹

Assim, observa-se que o princípio da presunção de inocência não visa apenas assegurar que o acusado só será considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas também assegurar a dignidade da pessoa humana, evitando que o réu não sofra as consequências de uma execução penal antecipada, ao passo que o *in dubio pro reo* assegura a absolvição do acusado em caso de evidente dúvida quanto às acusações que lhe são imputadas.

3.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A publicidade dos atos processuais está prevista no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, assegurando:

“Art. 93, IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes

⁴⁹ NUCCI, Guilherme. de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penas**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editoria Forense LTDA, 2015, p. 302.

e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.⁵⁰

No âmbito do processo penal, esse princípio se encontra previsto no art. 792, vejamos:

“Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados”.⁵¹

Como se extrai dos próprios textos legais, o princípio da publicidade, em regra, é absoluto, porém comporta exceções, como por exemplo, o texto constitucional, em seu art. 5º, inciso LX, dispõe: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, de modo que assim nem todos os atos processuais serão publicados, tendo em vista as circunstâncias de cada caso.

Nas palavras de BULOS (2011, p. 691), a aplicabilidade do princípio da publicidade pressupõe cometimento e moderação, pois há momentos em que o sigilo é imprescindível para não comprometer diversas liberdades públicas, como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, etc.

NUCCI pontua:

“(…) o mérito de seu contraponto (o sigilo) advém do direito fundamental à intimidade e à vida privada, fatores de equilíbrio para o indivíduo, no Estado Democrático de Direito. Nem todos os conflitos devem ser expostos ao público, pois a segurança de atuação de um Judiciário firme e imparcial origina-se da análise de seu conjunto e não de sua totalidade. Logo, preservando-se a publicidade como regra, consegue-se atingir a posição ideal de respeito harmônico a outros interesses, como se dá no cenário da intimidade, sem deslegitimar a figura do juiz imparcial”.⁵²

⁵⁰ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 03 de agosto de 2019.

⁵¹ BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei nº 3.689, de 1941. Poder Executivo. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 03 de agosto de 2019.

⁵² NUCCI, Guilherme. de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penas**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editoria Forense LTDA, 2015, p. 385.

Dessa forma, verifica-se que as exceções comportadas pelo princípio da publicidade dos atos processuais, pois se deve prevalecer o sigilo quando esse for imprescindível para não ferir outros direitos e interesses, como por exemplo, ocorre nos processos que tramitam em segredo de justiça e no caso do sigilo do voto no Tribunal do Júri.

O princípio da publicidade, embora considerado um princípio constitucional, ganhou forças na esfera processual penal, ante seu caráter de garantia de direito de defesa e o grande interesse público à informação dos atos praticados em determinados processos, principalmente nos que envolvem casos de grande repercussão social.

Todavia, conforme se extrai do texto da Carta Magna, esse princípio ganha restrições na medida em que o direito à informação possa prejudicar o direito à intimidade das partes processuais.

Para tanto, exige-se uma ponderação entre os referidos princípios quando da vedação ou não da publicidade dos atos processuais.

Por esse ângulo, RANGEL, evidencia:

“Diante do princípio da publicidade dos atos processuais, não poderia haver segredo de justiça. Nada mais errado. A própria natureza da medida de interceptação telefônica demonstra claramente que o segredo de Justiça é inerente à própria eficácia da medida adotada, pois, sendo uma medida cautelar incidental (a decretada no curso do processo criminal), não faria sentido e perderia objeto a comunicação prévia do acusado de que seu telefone sofreria uma interceptação das comunicações por ordem judicial”.⁵³

Com isso, o autor evidencia que o sigilo dos atos processuais por vezes é necessário não só para resguardar direitos, mas também para não atrapalhar o curso da instrução de um processo criminal.

Por outro lado, RANGEL (2016, p. 14) defende que o princípio da publicidade como uma garantia do sistema acusatório, sob argumento de que o sigilo é caráter do sistema inquisitivo.

⁵³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 16.

O princípio da publicidade, portanto, é uma garantia do sistema acusatório, cujo objetivo é a proteção aos indivíduos quanto aos atos que possam ser praticados com interesses escusos, que poderiam acarretar decisões ditas como injustas e ferir gravemente direitos e garantias dos acusados das ações penais.

Quanto às exceções trazidas no contexto desse princípio, essas serão analisadas em conjunto com o tema do presente trabalho, que concerne na exposição midiática de casos tratados em ações penais com grandes repercussões, pois se por um lado o sigilo pode beneficiar ou prejudicar garantias o excesso de publicidade dos atos processuais enfrenta o mesmo dilema.

3.7 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À COMUNICAÇÃO SOCIAL

Previsto no art. 220 da Constituição Federal de 1988, que preceitua que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, o Direito à Comunicação Social é objeto de muito debate quando se encontra frente à Democracia e ao acesso à informação, uma vez que o intuito é conciliar esses direitos para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos (Vanucchi, 2018, p. 169).

Assim, SILVA ensina:

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos "incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 91 combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial”.⁵⁴

Dessa forma, entende-se que o direito à comunicação é visto como um ato essencial para a dignidade da pessoa humana, pois garante aos indivíduos o direito de informar e ser informado, através dos meios previstos em lei.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 245.

Sendo assim, passa-se para análise em tópicos próprios dos princípios da liberdade de expressão, de informação e de imprensa, pois são os principais princípios através dos quais se manifestam os direitos inerentes à Comunicação Social.

3.7.1 Princípio da Liberdade de Expressão

Próprio do Estado Democrático de Direito, o princípio da liberdade de expressão encontra sua previsão legal no texto constitucional no art. 5º, inciso IX, que dispõe ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Antes de entrar em um estudo mais detalhado sobre o direito à liberdade de expressão, faz-se mister destacar o conceito dos termos *censura* e *licença* presentes na Constituição.

Assim, BULOS (2011, p. 562), descreve que: “*censura* é o expediente contrário ao regime das liberdades públicas. Reveste-se numa ordem, num comando, proveniente do detentor do poder, o qual deseja impedir a circulação de ideias e ideais que se entrechocam com dogmas imutáveis” e “*licença*, por sua vez, é a autorização para veiculação de notícias, comunicados, CD’s, DVD’s, livros, periódicos, revistas especializadas, jornais, boletins, folhetos, opúsculos, etc.”.

O doutrinador ainda defende que as proibições, tanto da censura quanto da licença, são genéricas, pois podem ser aplicadas ao Estado, aos poderes sociais, às entidades privadas e aos meios de comunicação em massa.

Deste modo, é notável que o direito à liberdade de expressão deve conviver em sincronia com os demais princípios constitucionais e processuais, sendo usado com proporcionalidade a não ferir outros direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Não obstante, o inciso X, do art. 5º da CRFB, consagra que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, demonstrando assim uma limitação ao direito à liberdade de expressão.

Sobre a liberdade de expressão na atualidade, CRUZ ensina:

“Nada obstante, a liberdade de expressão representa, hoje em dia, uma dimensão institucional, pois, como já aventado, ademais de proteger um interesse individual, floresce como garantia de um legítimo interesse constitucional, que é a formação e a existência de uma opinião pública livre. Dita garantia se reveste de uma especial transcendência, pois é a condição prévia e necessária para o exercício de outros direitos inerentes ao funcionamento do regime democrático, convertendo-se em um dos pilares de uma sociedade livre e desenvolvida”.⁵⁵

Diante das considerações do doutrinador, oportuno se faz ressaltar que a liberdade de expressão é defendida como um garantidor do Estado Democrático de Direito, pois através dessa liberdade que os cidadãos manifestam suas vontades, podendo formar uma opinião pública.

Além do mais, CRUZ citando a linha de raciocínio de Rebelo sustenta a compreensão, na liberdade de expressão *lato senso*, de três elementos:

“(a) liberdade de expressar opinião, difusão de ideias ou pensamentos, produto de uma combinação do substrato ideológico e da interpretação da realidade, que se conforma no direito a não ser impedido de se expressar; (b) liberdade de expressão e o direito ao acesso aos meios de expressão/informação, que seria o direito de obtenção de informação e de apreciação do que usualmente se entende por opinião pública sobre uma questão concreta; (c) liberdade ideológica ou de pensamento, que é prévia às outras liberdades e constitui o núcleo substancial do qual deriva a possibilidade de formação de ideias e pensamentos próprios do indivíduo ou de grupos sociais”.⁵⁶

Estudando esses três elementos, pode-se dizer que as informações são recebidas pela sociedade através do direito ao acesso aos meios de expressão e de informação, possibilitando os indivíduos ou os grupos sociais a interpretar(em) a realidade que lhe(s) é transmitida e formar suas opiniões a expressando também de acordo com suas ideologias.

⁵⁵ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **A Evolução Conceitual da Liberdade de Expressão na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Espaço Jurídico. Vol. 11, nº 2. Joaçaba, SC: 2010. Disponível em <<https://pdfs.semanticscholar.org>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

⁵⁶ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. *Ibid. op. cit.*

Nesse mesmo parâmetro é que se pode destacar os ensinamentos doutrinários de TAVARES (2016, p. 487) ao defender a existência de duas dimensões do princípio da liberdade de expressão: a substantiva e a instrumental.

TAVARES (2016) descrevendo a diferenciação escrita por Jónatas E. M. Machado transcreve que a dimensão substantiva é aquela que compreende “a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la” e a dimensão instrumental que se trata daquela na qual se “traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento”.

Complementando sua perspectiva, TAVARES ainda explica:

“A dimensão instrumental, ainda que cronológica e logicamente subsequente à substantiva, complementa-a, podendo ser considerada, por assim dizer, como o reverso da moeda em termos de liberdade de expressão. Afinal: “O homem não se contenta com o mero fato de poder ter as opiniões que quiser, vale dizer: ele necessita antes de mais nada saber que não será apenado em função de suas crenças e opiniões. É da sua natureza no entanto o ir mais longe: o procurar convencer os outros; o fazer proselitismo”. (Apud, Celso Bastos, p. 44).⁵⁷

Quando se correlacionam a liberdade de expressão com o Estado Democrático de Direito buscam fazê-lo no sentido de os cidadãos poderem exercer sua livre manifestação de pensamentos, muitas vezes a partir das informações que obtiveram no decorrer de suas vidas.

Contudo, é vista a necessidade de gerenciamento dessa liberdade no momento em que se as opiniões possam se exteriorizar, pois isso se trata de uma transação entre uma manifestação individual formada de acordo com opiniões dos respectivos indivíduos pelas informações obtidas para toda uma coletividade, que podem possuir opiniões conflitantes e que são passíveis de formar novas opiniões a depender da situação veiculada e do modo como é exposta, pois seu âmbito de abrangência social pode ser inestimável.

⁵⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 487.

Dessa forma, parte da doutrina defende que a liberdade de expressão é vista como um meio e não um fim, a exemplo de Tavares (2016, p. 490), que sustenta que a liberdade de expressão foi criada pelo Homem para externar suas ideias criadas a partir de sua auto formação de acordo com seu cunho pessoal.

Se referindo à finalidade da liberdade de expressão, TAVARES traz o questionamento do conflito entre um direito absoluto à liberdade de expressão frente aos demais direitos absolutos garantidos aos indivíduos e esclarecendo o questionamento cita os dizeres de Archibald Cox ao refletir:

“A liberdade de expressão apesar de sua fundamentabilidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares, certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagens, paradas e outras formas de demonstração, e até as próprias palavras, se permitidas em formas em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada. (Apud, Archibald Cox, p. 4)”.⁵⁸

Portanto, é possível verificar que parte dos pensamentos e opiniões formadas nascem e se desenvolvem a partir das informações que os cidadãos obtêm por diversas formas e meios de comunicação social.

Tais opiniões, uma vez formada por indivíduos ou grupos sociais, podem ser externadas pelos mesmos meios de comunicação em massa alcançando toda uma coletividade e por vezes formando um grupo com maiores quantidades de indivíduos que compartilham do mesmo modo de pensar, ou até mesmo colaborando na formação de novas opiniões, que conseqüentemente também poderão se propagar.

Não é tão simples o tratamento legal conferido à liberdade de expressão, mas é notável que esse busca adequá-lo à Democracia Estatal sem que com isso haja a inobservância das demais garantias fundamentais conferidas aos indivíduos e à

⁵⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 493.

população, que podem vir a sofrer com a não limitação do direito à comunicação social, que abrange também a liberdade de expressão, incluindo àqueles que respondem a processos judiciais, principalmente às ações penais, as quais, normalmente geram grandes repercussões, o que será tratado em tópico próprio.

3.7.2 Direito à Liberdade de Informação

Os princípios constitucionais são ditos como valiosos e devem de forma eficiente a manter a Democracia do Estado e a participação da sociedade sem que com isso ocorra à violação dos demais direitos, é por isso que buscam se adequar a realidade social vivenciada, a política e a econômica, a partir das manifestações individuais e de distintos grupos sociais.

Por essa razão, é que se defende que o direito à liberdade de informação decorre do direito à livre manifestação do pensamento, contudo, tendo aquele um fim voltado à função social.

Essa realidade é posta através do direito à informação concernente a todos os cidadãos, conforme disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, que garante: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Essa segurança relacionada ao sigilo da fonte previsto no texto constitucional diz respeito à proteção ao direito à privacidade, que uma vez violado poderá acarretar sanções de natureza civil e criminal, haja vista que a Constituição assim exige do profissional o respeito das confidências que lhe foram reveladas, trata-se de uma exigência mínima àqueles que desempenham uma profissão regulamentada, conforme ensinado por BULOS (2011, p. 607).

Nota-se que ao resguardarem o sigilo da fonte, se assegurou cada vez mais à liberdade à informação, tendo em vista que se acionados em esfera judicial, os profissionais que atual nos meios de comunicação, não serão compelidos a indicarem que os forneceu as informações repassadas.

Segundo TAVARES (2016, p. 506), a liberdade de informação segue duas grandes vertentes, de modo que na primeira se é garantido à liberdade na divulgação da informação e na segunda, a liberdade de acesso à informação.

Ora, essas duas vertentes não funcionariam uma sem a presença da outra, isso porque se as pessoas têm o direito de ter acesso à informação, logo a divulgação dessa deve ser permitida para que todos tenham acesso.

Por outro lado, sem a liberdade de acesso à informação para nada serviria o direito à divulgação das informações, já que não haveriam telespectadores.

Na lição de SILVA, sobre a garantia da divulgação das informações, extrai-se:

“O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva”.⁵⁹

Ainda, sustentando sua colocação SILVA, cita a lição de Albino Greco ao dizer que o mesmo notou essa transformação transcrevendo:

“Já se observou que a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou - essencialmente - num direito subjetivo do indivíduo de manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação”.⁶⁰

Assim, é possível dizer que de um ponto lógico busca-se a veiculação de informações de caráter verdadeiro, assegurando-se os profissionais quanto às fontes das quais são extraídas as informações.

Por outro lado, tudo parece se fechar em um ciclo. Nasce uma opinião que pode ser formada em caráter individual ou através de informações veiculadas. As informações

⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 262.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 262.

veiculadas podem ter advindo de uma opinião formada também por outros meios ou repassada de pessoas para pessoas, de grupos para grupos, os quais não precisam ser referenciados e isso tudo se dá através das transformações dos meios de comunicação em massa, que estão cada vez mais atuais, com tecnologias avançadas e direitos assegurados, como o da liberdade de imprensa.

3.7.3 Direito à Liberdade de Imprensa

A liberdade de imprensa é um direito crucial para o Estado Democrático de Direito, pois garante a circulação, através de meios de comunicação em massa e do direito à informação, da propagação do exercício da liberdade de expressão.

Pode-se dizer que o direito à liberdade de imprensa decorre do direito ao acesso à informação e está previsto no art. 220, § 1º da Constituição Federal que dispõe que: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Sobre o tema, SILVA dispõe:

“A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, § 1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social”.⁶¹

Trata-se aqui de uma evidência ao avanço da tecnologia, pois com o passar do tempo e com essa evolução surgiram-se cada vez mais meios de comunicação em massa, os quais são utilizados na atualidade para divulgação de informações relativas ao exercício do direito de imprensa, ou seja, informações com cunho de interesse público e social, de fontes confiáveis, que buscam a verdade para manter a população cientificada dos aspectos políticos, sociais, morais, jurídicos, etc., que vem ocorrendo no País.

⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 248.

Nesse sentido, SILVA descreve:

“O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação”.⁶²

Essa defesa dada a veiculação de notícias verdadeiras, faz referência ao fato da mídia ser uma forte influenciadora na formação de opiniões, tendo em vista que possui a função social de divulgar fatos informativos de interesse público.

Ora, se um fato for divulgado de maneira sensacionalista ou de forma caluniosa formando uma opinião pública distorcida da realidade, pode-se haver violação a garantias constitucionais de indivíduos que foram expostos na notícia, é por isso que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros vem sendo cada vez mais atualizado para se encaixar na realidade contemporânea, mas sempre dispondo como dever a divulgação de notícias precisas e corretas.

É sabido que a Constituição Federal veda à censura e a licença até mesmo para que as empresas de comunicação possam exercer livremente sua função social de informação, todavia, a Carta Magna prevê também uma série de direitos fundamentais que vão a confronto ao direito de imprensa, de liberdade de expressão e à liberdade de informação, portanto, esses direitos não são ilimitados.

⁶² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37° ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 489.

4 A MÍDIA E O DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.1. O PANORAMA ATUAL DA MÍDIA NO BRASIL

Em pleno século XXI a tecnologia e o meio de comunicação vêm evoluindo numa velocidade muito rápida, chegando às mãos de crianças, adultos e idosos, sendo utilizado como meio de educação em escolas e se tornando indispensável na vida de cada cidadão.

Em uma ampla definição do conceito de mídia, VIALI e SANTOS transcrevem as palavras de Rodrigo Vilalba:

“Mídia: meio de comunicação, veículo de comunicação ou, ainda, conjunto de veículos de comunicação orientados para um fim promocional específico. Além de atuar no espaço social como mediadora, de colaborar com a difusão enunciativa interpessoal massificada ou virtual e de fazer uso das chamadas tecnologias de comunicação (veículos de comunicação e processadores de dados), a mídia (e seus representantes: pessoas, máquinas, contextos, etc.) também colabora com a própria formação de sentido, pois é socialmente responsável pela organização de um discurso ideologicamente orientado e que institucionalmente se apropria dos enunciados originais, preservando-os ou alterando-os de modo variado, conforme os interesses variados dos seus controladores (jornalistas, editores, empresários do setor de comunicação etc.)”.⁶³

A mídia tem um papel crucial perante a comunidade, pois garante o direito ao acesso à informação a todos os cidadãos, muitas vezes dando voz ao povo para que suas reivindicações e queixas cheguem aos órgãos responsáveis, entretém a população que após um dia de trabalho duro só querem relaxar e assistir a seu futebol, novela, noticiário, seriado ou filme favorito.

Ademais, diante da sociedade moderna, funciona como uma garantidora da Democracia, vez que expõe aos cidadãos seus direitos, além de assuntos relacionados à ordem política, religiosa, social e econômica, expondo diariamente fatos concernentes ao poder legislativo, executivo e judiciário, quando de notável interesse público, garantindo assim a publicidade.

⁶³ VIALI, Flávia Catarina Alves; SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta. **A. Mídia e a influência nas decisões judiciais**. Minas Gerais. < <https://semanaacademica.org.br>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

A população brasileira está cada vez mais ligada aos meios de comunicação e de telecomunicação o que leva às grandes empresas a utilizarem esses meios para atingir seus alvos, sejam eles regionais, nacionais ou até mesmo internacionais como grandes emissoras de televisões, jornais e rádios, os quais alcançam um público de quase 100% do território brasileiro.

LEAL, ao citar os conhecimentos de Nilson Lage, asseverou:

“Existe no Brasil um oligopólio de empresas centrais – três de São Paulo (Estado de São Paulo, Folha de São Paulo-Uol e Abril (Veja) – e uma do Rio de Janeiro (Globo)), que comanda a rede de televisão hegemônica, com cobertura nacional, destino de 60% das verbas de publicidade do país e detentora de audiência maior do que a soma de suas concorrentes. É através desses canais que flui quase toda informação jornalística primária sobre fatos de interesse nacional”.⁶⁴

Em grande parte, a mídia deixou seu papel principal na sociedade, cujo objetivo era dar acesso à informação a todos, com produções culturais, artísticas e jornalísticas, presando pelos princípios e valores sociais para pensar simplesmente de forma econômica e lucrativa, expondo programas com temas como drogas, sexo, violência, desrespeitando os direitos à vida privada das pessoas e buscando cada vez mais alcançar um maior número de telespectadores mediante a veiculação de assuntos polêmicos.

No Brasil, é raro encontrar uma pessoa que não tenha um smartphone com acesso à internet, se conectando e tendo informações, principalmente referente às tragédias e polêmicas ocorridas no dia-a-dia, sendo suscetível a manipulação de sua opinião ao simples fato de receber uma informação que induza ou omita detalhes para influenciar receptor.

A sociedade brasileira ainda vive caminhando cada vez mais para a transformação da Democracia e a mídia, como grande influenciadora de massas, é capaz de formar opiniões acerca de temas expostos, atingindo um grande público.

Assim, CÔRREA explica:

⁶⁴ LEAL, Pedro Henrique. **O papel e a situação da mídia no Brasil, por Nilson Lage**. Publicado em 2014. Disponível em <<http://www2.carosouvintes.org.br>> Acesso em 8 de outubro de 2019.

“O problema maior de tudo isso, não obstante a influência já dita, está no fato que muitas notícias veiculadas principalmente as relacionadas com o universo jurídico, estão, quase sempre, dissonantes daquilo que realmente é, ou seja, da verdade. Muitos fatos transmitidos, principalmente na TV, não possuem qualquer relação com o que de fato são, e isso ocorre simplesmente porque a verdade em muitos momentos “não é um bom negócio”, isto é, não vende notícia e não dá ibope, por essa razão ela acaba sendo passada, digamos, de uma forma mais interessante”.⁶⁵

Na atualidade, a facilidade do acesso a informações expõe o poder judiciário a influência da mídia e da sociedade, principalmente quando se trata de um processo com pessoas em evidência social ou processos polêmicos, no qual essa exposição pode influenciar mesmo que inconscientemente a decisão sobre o procedimento do processo em evidência.

4.2. A MÍDIA NO BRASIL: IMPORTÂNCIA DA GARANTIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO

O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira garante a liberdade e o direito à informação. Neste âmbito a mídia tem por garantia o direito a publicação de informação para a sociedade, desde que estes não firam o direito da vida privada.

“Art. 221 – A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
I – Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL, 1988)”.⁶⁶

A mídia possui um papel muito importante na sociedade, que é dar acesso a esta as informações sobre o que acontece no governo, na justiça, na sociedade e na natureza, tanto nacionalmente quanto internacionalmente.

⁶⁵ CORRÊA, Fabricio da Mata. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito**. Publicado em 2012. Disponível em <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br>> Acesso em 7 de outubro de 2019.

⁶⁶ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 7 de outubro de 2019.

Muitas vezes a mídia também dá voz a sociedades na busca de seus direitos e justiça, dando chance as classes menos favorecidas no meio social a serem ouvidas e lutarem por condições aceitáveis de vida que lhe são garantidos por Lei, como o acesso à saúde de qualidade, acesso à educação, saneamento básico, energia, entre muitos outros.

Todavia, algumas mídias com valores voltados apenas econômicos ou interesse próprio, ao presenciar uma informação de alto potencial, seja ela de natureza polêmica ou não, acabam fazendo de tudo para serem os primeiros a divulgarem uma informação, acabam não analisando a sua veracidade, se ouve um outro ponto de vista ou se a informação está completa.

Com isso, algumas informações divulgadas, por vezes, acabam impossibilitam o receptor de realizar uma análise, a fim de obter uma posição correta diante à informação recebida.

Sendo assim, acabam influenciando a sociedade a se posicionar conforme a mídia se posiciona, deixando de oferecer uma informação de forma imparcial que possibilite a cada cidadão de interpretar e opinar sobre o assunto de forma autônoma.

Nesse sentido, BARROSO, dispôs:

“(...) os meios de comunicação de massa produzem influência decisiva na definição dos temas centrais da sociedade, ao tempo em que se constata sua captura por interesses eminentemente privatísticos, relegando o seu papel social estampado na Constituição Federal a um patamar marginal”.⁶⁷

A mídia por sua grande influência pode atuar tanto de forma positiva como de forma negativa, caracterizando essa última atuação de acordo com a medida que a mídia venha a provocar a opressão e influenciando a sociedade conforme o interesse de grupos setorizados com o interesse apenas econômico.

⁶⁷ BARROSO, Ricardo Cavalcante. **Regulação da mídia, opressão e democracia**. Brasília: 2015, Curso de Doutorado em Direito na UFPE. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br>> Acesso em 27 de setembro de 2019.

Assim, a mídia tem seus parâmetros de atuação definidos pela Constituição Federal, visando a garantia do acesso à informação sem a inviolabilidade de outros direitos inerentes à pessoa humana.

Nesse diapasão, nota-se que quando se analisa a mídia audiovisual e toda a informação que por ela circula podemos observar duas pontas, a do direito do cidadão de ser informado e o direito de informar, se tornando assim uma via de mão dupla.

Ao referir-se ao direito à informação também se fala sobre o direito de produzir informação através de informações recebidas ou presenciadas, formando uma opinião e criando um posicionamento e o direito de receber a informação de forma verdadeira e de importância para a sociedade.

Segundo o art. 5º da Constituição Federal vigente:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.⁶⁸

O limite para o direito de acesso à informação aparece quando este infringe o direito individual do cidadão como citado no artigo 5º inciso X da Constituição brasileira de 1988, que expressa: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

As informações, a fim de zelar pela fonte ou até mesmo presar pelo direito individual de cada cidadão, transmitem informações conservando a identidade dos envolvidos

⁶⁸ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 7 de outubro de 2019.

ou apenas a identidade da fonte, protegendo assim menores de idade e a privacidade dos envolvidos.

O direito ao acesso à informação também possibilita ao cidadão obter informações de seu interesse, individual ou coletivo, dos órgãos públicos mediante o prazo da lei, a não ser casos onde o sigilo é inquebrável para manter a segurança da sociedade e do estado, porém não há uma lei que determina corretamente um prazo ou perspectiva de tempo para a obtenção dessas informações, sendo o acesso à informação nem sempre assegurado pelo Estado.

4.3 A MÍDIA E A DECISÃO DO JUIZ

Conforme o que vindo sendo debatido ao decorrer deste trabalho, a mídia tem um importante papel perante a sociedade contemporânea, garantindo o direito ao acesso à informação, possibilitando assim o cidadão a opinar e se tornar ativo sobre os assuntos de interesse social.

Todavia, grande parte dessas informações divulgadas pelas mídias acabam tendo uma finalidade desacerbada, fora de sua função, visando outros interesses, como o sensacionalismo e o interesse econômico. Ao mesmo tempo que a mídia traz uma certa democracia ao divulgar os fatos na área penal, ela pode trazer uma ameaça não somente ao processo em andamento como também ao réu ao divulgar informações de forma incontrolada e inconsequente.

Sabe-se que os atos processuais, quando não restrito pela lei, deve-se ser efetivado através dos sites oficiais. Com efeito, a divulgação dos atos processuais pelos meios de comunicação social potencializa os efeitos da publicidade, uma vez que amplia consideravelmente o conhecimento dos atos processuais, atingindo um número indeterminado de pessoas (Abdo, 2008).

No processo penal, principalmente em casos de grande repercussão social, a mídia divulga informações sobre o processo, as atividades realizadas pelos envolvidos do poder judiciário, atitudes e decisões, deixando a sociedade a par de todas as situações envolvendo determinado fato delituoso, seus acusados, *modus operandis*

e quaisquer outros detalhes da ação que visa atrair a atenção do público, permitindo à população até mesmo a realização de um controle do exercício da jurisdição.

Isso porquê o público forma uma opinião a respeito dos fatos que lhe são apresentados pela mídia, fazendo um juízo de valor para, por vezes, realizarem o exercício de sua liberdade de expressão através de suas redes sociais, alcançando a repercussão de determinado caso penal a um número inestimável de pessoas.

Desse modo, ABDO ensina:

“O reconhecimento da importância da publicidade mediata dos atos processuais enobrece, por um lado, essa função dos meios de comunicação de massa e, por outro, também a delimita, na medida em que destaca o seu papel sobejamente informativo, em contraposição à função de julgar, que pertence exclusivamente ao Poder Judiciário”.⁶⁹

Analisa-se que ao mesmo tempo em que a mídia traz seus benefícios a sociedade ela também apresenta seus pontos negativos, pois dependendo do modo como se expõe ações penais de grande interesse público, pode-se ocasionar um clamor social de imensas proporções, fugindo do controle dos limites da liberdade de expressão.

Uma mídia sensacionalista fere o direito à informação, que prevê também a veiculação de notícias verdadeiras, salvaguardando o interesse individual dos indivíduos, principalmente quando se trata de direito relacionado à liberdade desses.

A mídia ao assumir um papel sensacionalista muitas vezes acaba desvalorizando a justiça ao divulgar índices e informações distorcidas, falta de conhecimento técnico ou até mesmo pela falta de informação sobre o assunto informado, visando apenas à audiência e o sensacionalismo, uma vez que põe em questionamento os verdadeiros fatos expostos no processo.

⁶⁹ ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil**. São Paulo, 2008. <<http://www.publicadireito.com.br>> Acesso em: 30 de setembro de 2019.

Sendo assim, reflete-se sobre o peso dessa mídia acusadora e espetacular sobre as atitudes e decisões dos juízes penais, sejam eles de primeiro grau, segundo grau, dos tribunais superiores ou do Supremo Tribunal Federal, é o pré-julgamento social de que o juiz que não houve a reivindicação do povo ou que não atende de modo efetivo a sociedade, indo contra a informação em massa e o senso comum, é considerado hoje uma justiça vazia e injusta aos olhos da sociedade.

Isso se deve a mídia que atua de modo sensacionalista, como dito anteriormente, marginalizando e retirando a possível imagem de inocência do réu, influenciando a sociedade a condená-lo socialmente antes mesmo que este possa ser inocentado ou condenado pelo juiz do processo penal, sendo aos olhos da sociedade culpado, podendo até vir a ferir o princípio da presunção de inocência.

Assim, para ABDO, uma forma de se precaver de veiculação de notícias equivocadas seria a observação de uma objetividade na publicação dos atos judiciais, já que este serve como “escudo protetor do livre convencimento do julgador”.

Dessa forma, a autora expõe:

“Ao realizar a publicidade mediata de atos processuais, o profissional da comunicação deve preocupar-se com a preservação da objetividade e, sobretudo, do sentido verdadeiro dos acontecimentos. Também deve impedir que a omissão e a consequente incompletude do relato acarretem juízos equivocados e prejuízo à formação da opinião pública livre”.⁷⁰

Preconiza ainda a autora:

“Como se não bastasse, a imparcialidade e independência judiciais podem ver-se ameaçadas pela publicidade mediata, se esta for realizada sem a observância da objetividade. Para que se crie um ambiente adequado à manutenção da imparcialidade e da independência judiciais, é necessário reconhecer que o exercício da liberdade de comunicação e do direito à informação não pode revestir-se de um caráter absoluto, devendo ser limitado quando oferecer qualquer ameaça a essas garantias, sobretudo quando pretenda condicionar a atividade jurisdicional em nome do que pareça mais acertado aos “formadores” da opinião pública”.⁷¹

⁷⁰ ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil**. São Paulo, 2008. <<http://www.publicadireito.com.br>> Acesso em: 30 de setembro de 2019.

⁷¹ ABDO, Helena Najjar, *ibid op. cit.*

Destarte, o que se busca é que o judiciário aja de forma imparcial e a mídia de forma objetiva na veiculação de suas notícias, para que as decisões judiciais não sejam contaminadas pela comoção social colocando em risco a liberdade individual de uma pessoa, ante um julgamento prévio já realizado pela sociedade.

5 ANÁLISE DE CASOS REAIS COM EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA FRENTE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Discorrido sobre os princípios que resguardam os direitos e garantias do acusado na ação penal, bem como o panorama da mídia quando relacionada ao direito, torna-se importante destacar alguns casos de grande repercussão no Brasil.

Primeiramente, frisa-se os crimes ocorrido entre 1997 e 1998, tendo como autor o motoboy Francisco de Assis Pereira, condenado por estuprar e matar pelo menos sete mulheres na divisão do Estado de São Paulo e Diadema, em um parque.

As características do crime, bem como o local, fizeram Francisco passar a ser conhecido socialmente como o maníaco do parque.

Não obstante, a defesa do réu se prontificou em apresentar laudos psiquiátricos que atestavam doenças mentais de Francisco, objetivando torna-lo semi-imputável, contudo, Francisco foi condenado pelo júri a mais de 200 (duzentos) anos de prisão.

Atualmente, Francisco se encontra recluso há aproximadamente 20 (vinte) anos, possuindo mais 10 (dez) anos a serem cumpridos, ante o prazo máximo legal permitido de cárcere.

Todavia, o Ministério Público do Estado de São Paulo já prevê as medidas cabíveis para evitar que o acusado retorne ao convívio social, como veiculado no site da Globo:

“A ideia da Promotoria é que o motoboy possa continuar sem contato com a sociedade, dessa vez internado num hospital psiquiátrico. Como está preso numa cadeia comum, onde não recebe tratamento médico específico para sua psicopatia, existe a possibilidade de que o transtorno dele tenha se agravado no período em que está preso, colocando em risco à vida de outras pessoas”.⁷²

⁷² GRILLO, Brenno. **Na falta de estabelecimento médico, preso com sinais de insanidade vai para domiciliar**. Publicado em 17 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>> Acesso em 30 de outubro de 2019.

Sabe-se que a legislação vigente concede ao Ministério Público o direito de requerer a realização de exame médico-legal quando há dúvida sobre a integridade mental do apenado (art. 149 do CPP).

“Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal”.⁷³

Entretanto, pontua-se o sentimento de insegurança da população com o retorno de Francisco ao convívio social.

Isso, pois, não só as publicações referentes ao andamento de sua prisão banalizam a progressão de seu regime, mas também os fatos ocorridos há mais de uma década continuam sendo veiculados por diversos sites, inclusive com vídeos de partes dos julgamentos, apontando Francisco como um ser humano incapaz de viver em sociedade.

Outro crime que não caiu no esquecimento, veiculado pelas emissoras de televisão, foi o caso Eloá, que gerou documentários e análises muito profundas sobre as transmissões e a atuação do judiciário, sendo a ação delituosa transmitida em tempo real.

Em 2008, Lindemberg Alves Fernandes, ex-namorado de Eloá, a manteve em cárcere privado em seu apartamento, localizado em Santo André. Após horas de cárcere, Lindemberg proferiu dois disparos de arma de fogo em Eloá, que faleceu.

O julgamento de Lindemberg ocorreu em 2012, segundo o repórter Marcos Rosendo:

“Em fevereiro de 2012, Lindemberg Alves Fernandes foi condenado pelo Tribunal do Júri de Santo André a 98 anos e dez meses de reclusão e pagamento de 1.320 dias-multa, no valor mínimo legal, negado o direito de recorrer em liberdade, pela morte da ex-namorada Eloá Pimentel, e mais onze crimes.
[...]

⁷³ BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei nº 3.689, de 1941. Poder Executivo. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

Inconformada, a defesa de Lindemberg recorreu da decisão alegando o seguinte: a nulidade do júri em virtude do clima de comoção e indignação da comunidade local que impediu um julgamento justo, decorrente do comportamento da juíza presidente, em plenário, tendo em vista a quebra da imparcialidade, acarretando cerceamento de defesa; recusa da juíza do pedido de transcrição dos depoimentos colhidos por estenotipia a tempo de poderem ser usados nos debates e nulidade da sentença de pronúncia”.⁷⁴

Embora reconhecido o excesso da pena, assim o mantiveram, e apenas em 2013 Lindemberg teve sua pena reduzida pela 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo para 39 anos e 3 meses de reclusão, iniciando sua pena em regime fechado.

Pode-se notar que as decisões tratam Lindemberg como uma pessoa instável, que por vezes se apresentava agressivo durante o crime.

Ademais, de acordo com informações veiculadas por Marcos Rosendo, esse transcreveu as palavras do relator do primeiro recurso, desembargador Pedro Menin, que fundamentou:

“A interação entre mídia e acusado, na hipótese, de modo algum pode caracterizar personalidade desvirtuada. Ali se viu interesses comuns. De um lado, o de garantir sua própria vida além das garantias processuais e de outro, manter a sociedade informada, buscar detalhes sobre o que verdadeiramente ocorreu no cativo”.⁷⁵

Nota-se que a 16ª Câmara de Direito Criminal de São Paulo se preocupou em desconstituir os fundamentos de comoção social gerado pela divulgação do crime utilizados pelo júri de piso, que em determinado parágrafo da sentença chegou a discorrer:

A sociedade, atualmente, espera que o juiz se liberte do fetichismo da pena mínima, de modo a ajustar o quantum da sanção e a sua modalidade de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime, bem como o comportamento da vítima.⁷⁶

⁷⁴ ROSENDO, Marcos. **Caso Eloá: irmã de Lindemberg Alves é baleada três vezes no ABC Paulista**. Disponível em <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/caso-elo-irma-de-lindemberg-alves-e-baleada-tres-vezes-no-abc-paulista-24012019>> Acesso em 27 de setembro de 2019.

⁷⁵ ROSENDO, Marcos, *ibid op. cit.*

⁷⁶ **Confira a íntegra da sentença do julgamento de Lindemberg Alves**. O Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

O caso de Eloá foi veiculado pelas transmissoras de televisão no exato momento em que estava ocorrendo o delito, chegando a vítima a aparecer na janela de seu apartamento para pedir calma aos policiais e demais pessoas que estavam no local. A população acompanhou o crime e cada conduta de Lindemberg na medida em que eram transmitidas.

Assim, observa-se a repercussão social gerada pelo caso Eloá, o acompanhamento pela mídia em cada detalhe do crime, a realização de documentários e a divulgação e análise pelas emissoras a respeito do julgamento de Lindemberg, que teve sua pena reduzida apenas em 2013.

Dessa forma, além do caso Eloá, um caso que ainda gera muitos questionamentos e continua a veicular na mídia é o da modelo Elisa Samudio, que embora desaparecida em junho de 2010 nunca teve seu corpo encontrado.

Elisa tinha 25 anos na época do ocorrido e pedia o reconhecimento de paternidade, na esfera judicial, de seu filho recém-nascido pelo goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes de Souza, com quem possuía uma relação extraconjugal.

Conforme reportagem escrita por BRANDINO (2017), o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor do goleiro e de outros acusados, como o ex policial conhecido por “Bola”, concluindo que a modelo havia sido assassinada por estrangulamento, quartejada e concretada, embora seus restos mortais nunca tenham sido encontrados.

Além disso, nessa mesma reportagem foi exposto que o julgamento do ex-goleiro teve início no dia 04 de março de 2013. Em depoimento ao júri, no dia 06 de março, o ex-goleiro negou ter sido o mandante do assassinato de Eliza, responsabilidade que atribuiu ao amigo de infância, Macarrão. No mesmo depoimento, Bruno admitiu que a jovem fora enforcada, esquartejada e jogada aos cães por Bola.

Segundo informações veiculadas por Rosanne D'Agostino e Glauco Araújo:

“Bruno foi condenado a 17 anos e 6 meses em regime fechado por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), a outros 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado e ainda a mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver. A pena foi aumentada porque o goleiro foi considerado o mandante do crime, e reduzida pela confissão do jogador”.⁷⁷

Reportagens retrataram detalhes minuciosos da vida do goleiro, choros, leituras de Bíblia, localização de seu filho com Elisa e até mesmo o que ele ganhou de dia das crianças, diversas opiniões firmadas sobre o caso e detalhes processuais, além da evidente invasão da vida privada de Bruno.

Em 2017, é notável a posição do Supremo Tribunal Federal em determinar a prisão imediata do goleiro Bruno que estava em liberdade desde fevereiro daquele ano, tendo seu *habeas corpus* sido deferido por excesso de prazo da prisão cautelar pelo Ministro Marco Aurélio de Mello.

Na divulgação sobre o caso, ainda em 2017, o Supremo Tribunal Federal, em sua página de notícias, expôs:

“Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta terça-feira (25), revogou a liminar no Habeas Corpus (HC) 139612 e determinou o restabelecimento da prisão preventiva do goleiro Bruno Fernandes de Souza. Por três votos a um, o colegiado não conheceu do pedido, sob o entendimento de que é incabível a impetração de habeas contra decisão monocrática de ministro de outra instância. Foi determinada a imediata comunicação à Vara de Execuções Penais de Contagem (MG), para as providências cabíveis”.⁷⁸

Ainda, conforme divulgado pelo Supremo, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu o seguinte entendimento:

“Moraes destacou que, no julgamento do HC 118770, a Primeira Turma entendeu que a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. A seu ver, a decisão soberana do tribunal popular deve ser respeitada neste caso, pois não há nenhuma alegação de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, além de o veredicto proferido pelo Tribunal do

⁷⁷ ARAÚJO, Glauco; D’AGOSTINHO, Rosanne. **Goleiro Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses; ex-mulher é absolvida**. Contagem-MG: 2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/minas-gerais>>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1ª Turma revoga liminar que suspendia prisão do goleiro Bruno**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal>>. Acesso em 29 de setembro de 2019.

Júri de Contagem ter sido alicerçada na própria confissão realizada pelo réu em Plenário, o que acarretou diminuição de pena em três anos”.⁷⁹

Atualmente, Bruno cumpre sua pena em regime semiaberto, tendo o goleiro já cumprido mais de nove anos de sua pena e feito jus à progressão do regime (Vale 2019).

Destacando-se também o caso Nardoni, Fernando Serpone, em breve resumo sobre a situação fática do ocorrido, expôs:

“Na noite de 29 de março de 2008, Isabella Nardoni morreu após ser jogada do sexto andar de um prédio na zona norte de São Paulo, onde morava seu pai, a mulher deste e os dois filhos do casal. Alexandre Nardoni, e a madrasta, Anna Carolina Jatobá, foram condenados pela morte e estão presos. O casal alega inocência e tenta recorrer da decisão. O crime gerou grande comoção popular. Vários episódios do caso foram marcados por manifestações pedindo justiça”.⁸⁰

Foi de conhecimento geral que este ano de 2019, Alexandre Nardoni cumpriu os requisitos temporais para progressão de seu regime e ao poder fazer jus desse direito teve sua decisão cassada pelo Tribunal de São Paulo a pedido do Ministério Público Estadual.

Assim foi exposto pela repórter Tábata Viapiana:

“A pedido do Ministério Público, a 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo cassou, por unanimidade, decisão que autorizou a progressão de Alexandre Nardoni para o regime semiaberto. Ele foi condenado a 30 anos, 2 meses e 20 dias de prisão pela morte da filha”.⁸¹

Conforme expressado pela repórter, o relator do caso, desembargador Luís Soares de Mello, asseverou que “Toda vez que necessário se faça para completa elucidação do caso, poderá o magistrado, ainda que à falta de regulamentação pela

⁷⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *ibid. op. cit.*

⁸⁰ SERPONE, Fernando. **Menina de 5 anos morreu após ser atirada do 6º andar do prédio onde o pai morava. Ele e a madrasta foram condenados e estão presos.** Fonte: Último Segundo - iG @. Disponível em <<https://ultimosegundo.ig.com.br>> Acesso em 25 de setembro de 2019.

⁸¹ VIAPIANA, Tábata. **TJ-SP cassa decisão que autorizou ida de Alexandre Nardoni para o semiaberto.** Publicado em 13 de agosto de 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br>> Acesso em 25 de setembro de 2019.

nova forma do artigo 112 da Lei de Execução Penal, usar-se de elementos obtidos por meio de exames”.

A situação da progressão do regime de Alexandre Nardoni gerou grande repercussão em redes sociais, inclusive diversos famosos opinaram, de forma negativa sobre o caso, indignados com o regime semiaberto conferido a Nardoni.

Lado outro, há de se destacar também casos que, embora tenham sido recepcionados pela mídia, não tiveram repercussão em nível nacional, sendo logo esquecidos pela mídia, pela sua visão econômica e pelos seus telespectadores.

Um caso local, que chamou atenção de moradores de Aracruz/ES foi o homicídio em desfavor da jovem Taiene dos Reis Souza, que contava com seus 20 (vinte) anos de idade quando foi morta a facadas no dia 31/03/2018 por seu ex namorado Yuri Henrique de Carvalho Barbosa.

A notícia foi veiculada pelo site globo.com, conhecido como G1, bem como pela Rede Gazeta, nos quais foram divulgados que Yuri afirmou que teve por motivação do crime o sentimento de ciúmes pela jovem. No mais, discorreu-se ainda que Yuri se tratava de uma pessoa agressiva, segundo a população local.

Contudo, nota-se que após a condenação de Yuri a pena de 30 (trinta) anos de prisão em regime fechado no dia 11/03/2019, que contou com a presença de diversos munícipes em frente ao Fórum da Comarca de Aracruz, os sites pararam de acompanhar o caso e de divulgar mais informações sobre o ocorrido.

Assim, é possível verificar que em uma breve consulta processual, vê-se através dos autos tombados sob o nº 0002330-26.2018.8.08.0006, que tramita na Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que a apelação de Yuri já foi deliberada em sessão e julgada no dia 04/12/2019, entretanto, sem especulações midiáticas.

Além do mais, um caso bastante curioso foi o do menino Everton Siqueira, de 05 anos de idade, o qual foi vítima de homicídio devido a um suposto ritual macabro

realizado supostamente pela genitora do menor, por seu padrasto, por um amigo da família e por um homem apresentado como “pai de santo”, conforme reportagem veiculada pelo site do G1.

O crime ocorreu em meados de 11 de outubro de 2015 em Paraíba, contudo, não houve maiores divulgações pelo referido site quanto o prosseguimento das investigações e sobre o julgamento dos acusados.

Por fim, um caso que ainda chama atenção na atualidade, voltado para a ordem política, é o da operação Lava Jato, sendo esta explicada pelo site do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

A Operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, a investigação já apresentou resultados eficientes, com a prisão e a responsabilização de pessoas de grande expressividade política e econômica, e recuperação de valores recordes para os cofres públicos. O caso se expandiu e, hoje, além de desvios apurados em contratos com a Petrobras, avança em diversas frentes tanto em outros órgãos federais, quanto em contratos irregulares celebrados com governos estaduais.

Atualmente, a operação conta com desdobramentos na primeira instância no Rio de Janeiro, Distrito Federal e São Paulo, além de inquéritos e ações tramitando no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) para apurar fatos atribuídos a pessoas com foro por prerrogativa de função. Pelo menos 12 países iniciaram suas próprias investigações a partir de informações compartilhadas por meio de acordos de cooperação internacional. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres públicos esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar dos esquemas de corrupção investigados.⁸²

A repercussão da operação Lava Jato foi de tamanha proporção que alcançou nível internacional, oportunidade em que a mídia também não se absteve de acompanhar todo o caso em questão.

Em meados de março de 2015, essa operação seguiu uma outra linha de investigação com a instauração de Inquéritos Policiais para apurar a atribuição dos fatos à agentes políticos, pessoas que possuíam prerrogativa de função.

⁸² MPF Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato – Entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 13 de dezembro de 2019.

Dadas as questões de “foro privilegiado”, as investigações que se iniciaram no Paraná, se expandiram para os Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, formando-se grupos de trabalhos compostos por membros do MPF e do MPDFT para auxiliar a Procuradoria-Geral da República na análise dos processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do site do Ministério Público Federal.

Dessa operação resultou na condenação do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva a 12 anos e 11 meses de prisão por corrupção e lavagem de dinheiro, situação essa que foi alvo de grande repercussão social, tanto em sentido positivo como negativo, uma vez que foram questionados o devido processo legal, direitos e garantias constitucionais e a correta manutenção de sua prisão, ocorrida em abril de 2018.

A população de todo território brasileiro passou a tecer comentários em redes sociais, acompanhar a divulgação das notícias e formar o senso comum através do que a mídia fosse expondo.

Entre indeterminadas discussões e diversos Habeas Corpus impetrados em favor do ex presidente, foi apenas com a discussão a respeito da execução provisória da pena e a pré-candidatura de Lula à presidência que o desembargador Rogério Favreto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu por conceder a ordem e suspender a execução da pena, fundamentando no dia 08/04/2018, inclusive, que Lula estaria sofrendo violação de direitos constitucionais.

A decisão repercutiu em âmbito nacional, ao passo que o Juiz Federal Sérgio Moro colocou em questão a competência do referido desembargador plantonista em decidir sobre o habeas corpus do ex presidente, emitindo um despacho para afirmar a ausência de competência do desembargador, que no mesmo dia de conceder a ordem proferiu novo despacho reiterando sua decisão.

Todavia, após todas as especulações sobre o deferimento da ordem e diversas críticas de juristas e populares sobre a competência e a atitude do desembargador, o presidente Lula, posteriormente, acabou permanecendo preso.

Atualmente, mais especificamente no dia 08 de novembro de 2019, após o voto de 6 a 5 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela prisão do réu após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, foi que Lula foi solto por decisão do Juiz Federal Danilo Pereira Junior.

Uma outra série de notícias derivadas da operação Lava Jato foi a Vaza Jato, que consistiu no vazamento de conversas que foram efetuadas por meio do aplicativo Telegram entre o juiz Sérgio Moro e o promotor Delta Dallagnol, assim como outros integrantes da força-tarefa da operação, que consistiu em poucas matérias jornalísticas comparado a prisão do ex presidente Lula.

As reportagens sobre o assunto alegaram que Moro teria fornecido informações privilegiadas à acusação visando orientar o Ministério Público Federal na apuração dos casos, ao passo que as partes passaram a questionar a autenticidade da origem dos fatos, contudo, nunca se manifestaram sobre a veracidade desses.

Em contrapartida, Lula se manifestou sobre o ocorrido cobrando da Globo a mesma atenção que foi dada ao seu caso para a Vaza Jato, expondo a divergência na atenção dos casos e como a mídia se manifestou em cada um deles, como um jogo de interesses.

Desse modo, diante da análise sucinta de todos esses casos veiculados, alguns até pelo mesmo site, constata-se que apenas alguns casos sofrem maiores especulações pela mídia, sendo a vida do acusado acompanhada desde a ocorrência do delito até os dias atuais, com a função clara de criar um sentimento nos telespectadores.

A função social da mídia aparentemente preza pelo seu lado econômico, veiculando notícias e situações que lhe convém, com vistas ainda em causar grande impacto social para atrair mais telespectadores.

Por outro lado, casos que retratam situações semelhantes, porém julgados posteriormente àqueles já repercutidos, caem no esquecimento da mídia e, conseqüentemente, da população.

Isso leva a pensar que o punitivismo já ocorrido uma vez pode se estender na aplicabilidade das penas de casos semelhantes sem a necessidade de uma nova repercussão, a qual possivelmente não causaria tanto impacto social por “repetir” fundamentos da matéria midiática.

Assim, é certo dizer que a mídia veicula casos de grande repercussão social, que gerarão maior número de telespectadores e mais vantagens econômicas, sendo os casos de pouca repercussão ou até mesmo os semelhantes que já passaram sob os olhos do punitivismo social, esquecidos pela ausência de interesses.

Desse modo, com a veiculação de grandes matérias relativas a casos penais, o processo penal é de certo modo espetacularizado e o devido processo legal posto em jogo no judiciário, haja vista que os mecanismos legais que poderiam ser melhores aferidos pelos julgadores deixam de ser aproveitados em prol do acusado diante da pressão social gerada pelo senso comum formado dos elementos, inconsistentes ou não, repassados pela mídia.

6 IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM OBSTÁCULO A JULGAMENTOS JUSTOS E A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE

Como já descrito, o princípio do juiz natural e a imparcialidade do órgão julgador são de extrema relevância para garantia dos demais princípios constitucionais que asseguram os direitos do acusado de uma ação penal, inclusive em um Estado Democrático de Direito como o Brasil.

Por outro lado, essas garantias processuais e constitucionais podem ser aniquiladas pelo punitivismo, o qual sempre esteve presente no sistema jurídico, uma vez que nasce do sentimento de insegurança social, onde a sociedade clama por punições mais rígidas e severas para aqueles acusados da prática de um delito.

Não obstante, DANTAS (2017) ensina que esse comportamento do punitivismo pode ser enquadrado na teoria do Günter Jakobs que leciona sobre o “Direito Penal do Inimigo”, discernindo como inimigo os indivíduos que não possuem cognição mínima de conviver no meio social, por agirem de modo nocivo, contra o pacto social, sem harmonia, devendo ser separados da sociedade, sem garantias e direitos inerentes à pessoa.

Assim, o sentimento de punitivismo social inserido no mundo jurídico torna cada vez mais difícil o trabalho dos juristas na análise dos mecanismos e institutos legais de modo imparcial, seguindo os princípios processuais e constitucionais que regem os direitos do acusado da ação penal.

Tratando da imparcialidade, COSTA argumenta:

“Em tempos em que a América Latina é cobiçada por facções autoritárias, levar a sério a imparcialidade judicial se torna uma das mais ingentes tarefas em prol de nossa (já combalida) Democracia. Afinal de contas, a imparcialidade é a garantia fundamental de que os juízes não deturparão o conteúdo impessoal da lei – aprovada em assembleia por representantes eleitos democraticamente pelo povo – para beneficiarem a si, a uma causa

político-social ou à parte no processo que tenha merecido o seu abjeto apadrinhamento (ainda que ajam aqui com propósitos altruísticos)".⁸³

Ainda, segundo o doutrinador a imparcialidade do juiz pode se dar de modo subjetivo ou anímico, sendo aquela propriamente dita, consistindo em “não se interessar pela causa nem tomar partido por quem quer que seja” e de forma objetiva ou funcional, que é aquela em que o juiz “não atua como parte, mantendo-se equidistante”.

Na imparcialidade objetiva, a atuação do juiz no processo não diz respeito a sua relação com as partes, mas sim com o objeto do processo, se abstendo de tecer um pré-julgamento sobre o fato objeto da ação e, no caso da imparcialidade subjetiva, tem-se haver com a relação do juiz e as partes da demanda.

Tal entendimento surgiu a partir do caso de Piersack vs Bélgica, conforme explicado por LOPES JR.:

“Desde o caso Piersack, de 1982, entende-se que a subjetiva alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece de um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de prejulgamentos. A objetiva diz respeito a se tal juiz encontra-se em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua parcialidade (é a estética de imparcialidade). Em ambos os casos, a parcialidade é a desconfiança e a incerteza da comunidade nas suas instituições. Não basta estar subjetivamente protegido, é importante que o magistrado se encontre em uma situação jurídica objetivamente imparcial. É preciso que esteja colocado no processo – simbolicamente e aos olhos do jurisdicionado – como um terceiro afastado, estranho aos interesses (punitivo e defensivo) em jogo”.⁸⁴

Entende-se então que, desde o referido caso, na imparcialidade subjetiva o magistrado não deve realizar pré-julgamentos baseados em sua convicção pessoal sobre determinados assuntos e na objetiva o juiz deve se encontrar apto a julgar o caso sem pré-julgamentos sobre o objeto do processo.

⁸³ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. 2016. 187 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <<https://sapiencia.pucsp.br>> Acesso em 30 de setembro de 2019.

⁸⁴ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 91.

Sobre o tema, COSTA sustenta:

“No entanto, em nosso país, os sistemas positivos vigentes de processo civil, penal e administrativo não têm conseguido impedir quebras de imparcialidade subjetiva. Ao contrário: eles as têm alimentado à *tort et à droit*. Fomentam-nas ao invés de evitá-las. Fazem com que o juiz se torne tendencioso, inclinado, enviesado. Tudo se passa como se o valor a ser protegido fosse a parcialidade, não o contrário. Não por outro motivo aqui e ali se veem a juízes transformados inconstitucionalmente em “legisladores” e “administradores”: tribunais superiores que inovam o sistema político-institucional ao arripio de emendas constitucionais; juízes que agem como delegados de polícia decidindo sistematicamente contra investigados e acusados; assistentes sociais fantasiados com toga julgando inflexivelmente em favor e “pobres e oprimidos”; juízes-managers indeferindo tudo e julgando tudo improcedente para manter as estatísticas das varas em números “aceitáveis”. Enfim, assiste-se a uma verdadeira investida contra a figura do *arbiter elegantiarum*”.⁸⁵

Pontuando a crítica do doutrinador, destaca-se a dificuldade no exercício da quebra da imparcialidade subjetiva do Órgão Julgador, pois quando fixada uma opinião pessoal sobre determinado assunto se torna muito difícil desconstitui-la, principalmente quando essa envolver um certo clamor gerado pela sociedade.

Assim, alguns magistrados passariam a agir buscando a condenação do acusado de uma ação penal para saciar o que acredita ser correto, sem sequer observar o princípio da presunção de inocência, diante de sua convicção já formada.

Por isso, tanto se defende a necessidade de respeito ao princípio da imparcialidade no ordenamento jurídico brasileiro com vistas a resguardar os demais princípios, já mencionados em capítulo próprio.

Lado outro, é notória a dificuldade do judiciário em manter o juiz natural e ao mesmo tempo imparcial, tanto pelos motivos objetivos quanto pelos subjetivos.

Ao se falar em exposição midiática, a ideia que logo surge é que o pré-julgamento de caráter objetivo vem ao caso sob julgamento, tendo em vista que o clamor social e que a revolta popular se dão através de notícias sobre crimes repudiantes, como

⁸⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. 2016. 187 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br>> Acesso em 30 de setembro de 2019.

os crimes contra a vida, principalmente quando se trata de criança, adolescente, idoso e mulher, crimes contra a dignidade sexual, racismo, intolerância religiosa, etc. São crimes que as emissoras buscam transmitir visando o lado econômico, pois sabem que vão gerar grande repercussão, comentários em redes sociais, divulgação das notícias veiculadas, passando-se de pessoa a pessoa até o clamor social chegar ao Órgão Julgador.

É daí que há o proveito econômico para veiculação de notícias incitando mais o sensacionalismo, despertando a opinião crítica da população que prega a moralidade e quer ver a proteção Estatal através do agir do Judiciário.

A mídia acompanha, em casos criminais de grande interesse público, as decisões judiciais, as prisões em caráter cautelar, à condenação em todas as instâncias e inclusive a progressão de regime, que logo é veiculada.

Além do mais, essa influência externa causada pela mídia e o sentimento de punitivismo da população acabam por gerar pressão no órgão julgador, que se não observar os princípios processuais e as garantias dos institutos jurídicos, poderá ceder aos anseios da população em nome do senso comum, deixando de observar e aplicar os mecanismos jurídicos que garantem direitos e deveres ao acusado.

Nesse sentido, ROSA, LOPES JR. e OLIVEIRA descrevem:

Salta aos olhos que alguns ministros, em casos assim, não proferem mais votos, mas discursos, dirigidos muito mais a corresponder as expectativas populares criadas, do que propriamente às expectativas jurídicas e constitucionais legitimamente estabelecidas e que exigem resposta.

O processo penal espetacularizado pode ser consequência ou causador de uma atuação que se pretenda guiar por supostas expectativas sociais. Quando os processos passaram a ser vivenciados pelas pessoas através de divulgações em tempo real de prisões, depoimentos, julgamentos e etc., os atores judiciais tornaram-se celebridades e flertaram perigosamente com as consequências da fama, sendo odiados e amados por suas decisões.⁸⁶

⁸⁶ ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JR. Aury; OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A "voz das ruas" implica na espetacularização dos julgamentos no STF?**. 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-13/limite-penal-espetaculo-julgamentos-stf-garante-publicidade#_ftn1>. Acesso em 14 de dezembro de 2019.

Noutro giro, oportuno salientar que em decorrência das divulgações dos casos, a mídia fere também o direito ao esquecimento do réu condenado, que por vezes tem sua progressão de regime acompanhado e criticado pela mídia.

O direito ao esquecimento pode ser tido como uma consequência do direito à intimidade, a vida privada e a honra, previstos no art. 5º, inciso X da CF.

No Brasil, no ano de 2015, em matéria apontada em recurso extraordinário o STF reconheceu que os temas relativos à harmonização dos princípios constitucionais de liberdade de expressão e direito de informação e a dignidade da pessoa humana, direito à intimidade, vida privada e honra são de repercussão geral, haja vista a relevância jurídica e social. Vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMATELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIAR DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF – RG ARE: 833248 RJ – RIO DE JANEIRO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: DJe-033 20-02-2015)”.⁸⁷

Reconhecido como um tema de repercussão geral, o direito ao esquecimento se mostra como uma relevante questão de interesse social e jurídico, ultrapassando os elementos subjetivos da causa.

Ainda, de acordo com COSTA (2019, p. 44) “o direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, independente da veracidade, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens”.

⁸⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Encerrada audiência pública no STF sobre direito ao esquecimento**. Tribunal Federal, 12 de junho de 2017. STF – RG ARE: 833248 RJ – RIO DE JANEIRO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: DJe-033 20-02-2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 01 de outubro de 2019.

Na esfera penal, esse direito seria de suma importância para privar o autor de um delito de vivenciar novamente toda especulação social do caso sob o qual já cumpriu sua pena.

Nesse sentido, Michele Pereira Costa ensina:

“Tal direito teve origem no direito penal, onde o objetivo era proteger o cidadão que já havia pago sua dívida com a sociedade, através da pena a ele aplicada, e atualmente vem sendo estendida ao Direito Civil, com aplicação principalmente com relação a divulgação através da internet, seja através de rede social ou até mesmo de buscadores”.⁸⁸

Em que pese à autora ter ressaltado que o direito ao esquecimento vem sendo estendido ao Direito Civil, ainda se discute no Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 1010606, a possibilidade da vítima ou de seus familiares pleitearem nessa esfera a aplicabilidade do direito ao esquecimento, considerando a harmonização dos mencionados princípios.

Enquanto se é debatido essa possibilidade, o Supremo Tribunal de Justiça, desde o ano de 2013, vem entendendo pela possibilidade de indenização por danos morais a serem pagos aos acusados de ações penais que mantiveram seus nomes repercutidos na mídia, entendendo que tal repercussão pode afetar o direito a personalidade e o direito ao esquecimento.

Ademais, ao se tratar da progressão do regime da pena, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que esse benefício não pode ser prejudicado quando os fatos tiverem ocorrido há mais de cinco anos, haja vista a ressocialização do acusado e o direito ao esquecimento.

Como se extrai do julgamento de Habeas Corpus proferido pela STJ:

“HABEAS CORPUS Nº 449.421 - RJ (2018/0109926-1) RELATOR :
MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ IMPETRANTE : DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL

⁸⁸ COSTA, Michele Pereira. **Direito ao Esquecimento**. 2019. Blog Estadão – Notícias. Poder Judiciário. Disponível em <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Clipping_29_03_2019.pdf> Acesso em 29 de março de 2019.

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ALESSANDRO CARVALHO MONDAINI (PRESO) DECISÃO ALESSANDRO CARVALHO MONDAINI (...) **Assim, faz-se necessária um reexame mais criterioso do mérito do paciente, à luz de seu histórico carcerário mais ou menos recente, para adequada observância do art. 123, III, da LEP, à luz do princípio ressocializador da pena e do direito ao esquecimento, para impedir que uma conduta desabonadora muito antiga impeça indefinidamente o usufruto de benefícios executórios.** À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, concedo o habeas corpus para determinar que o Juízo da Execução reexamine o pedido de saída temporária com base no histórico carcerário recente do apenado, sem considerar, em seu demérito, faltas graves muito antigas, já reabilitadas há mais de 5 anos. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2018. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (STJ - HC: 449421 RJ 2018/0109926-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 20/09/2018)".⁸⁹ (Grifo nosso)

É certo concordar com esses entendimentos jurisprudenciais, pois toda repercussão midiática de casos criminais pode vir a causar determinado constrangimento à pessoa que respondeu processo e de alguma forma pagou pelo fato que lhe foi imputado, além da possibilidade de prejuízo à defesa do acusado.

Seguimos os ensinamentos de LOPES JR. e ROSA, que dispuseram:

“Exercer o papel de defesa no Brasil tornou-se atividade complexa justamente pelo uso do julgamento midiático, em tempos de ódio declarado por questões ideológicas, manipulando-se a dita "opinião pública". E no julgamento pela mídia e não com a mídia, constroem-se realidades muitas vezes descoladas da integridade probatória”.⁹⁰

O Superior Tribunal de Justiça em decisões proferidas em sede de habeas corpus em crimes contra a vida, tem decidido pela necessidade de efetiva comprovação de que a comoção social de fato tenha afetado a parcialidade do órgão julgador. Vejamos:

“84648127 - HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE

⁸⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. (2018). **HABEAS CORPUS: HC 449421 RJ 2018/0109926-1 - Decisão Monocrática.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJ: 18/09/2018. Data de Publicação: DJ 20/09/2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

⁹⁰ LOPES JR, Aury; ROSA, **Alexandre Morais da. Afinal, se no jogo não há juiz, não há jogada fora da lei.** Limite Penal. Publicado em 05 de julho de 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br>> Acesso em 02 de outubro de 2019.

PARCIALIDADE DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. (...) **2. Mostra-se natural a comoção pública provocada pela morte de habitantes da Comarca, não bastando, portanto, a mera suspeita do acusado sobre a parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento, devendo indicar elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados. 3. No caso em apreço, não havendo a demonstração de elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados, e tendo o magistrado singular, cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento, afirmado não estar caracterizada a grande repercussão social no Foro de José Bonifácio/SP que justifique o deslocamento da competência, não há que se falar em coação ilegal passível de ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Habeas corpus não conhecido**".⁹¹ (grifo nosso).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). PLEITO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO FEITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE COMOÇÃO SOCIAL E DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. DESCENDÊNCIAS DIFERENTES. INFLUÊNCIA DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. CONJECTURAS, SUPOSIÇÕES E ALEGAÇÕES VAGAS. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **1. A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. Precedente. (...) 4. Ordem denegada. Liminar cassada**".⁹² (grifo nosso).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MERO CLAMOR PÚBLICO, PRESTÍGIO DA VÍTIMA E VEICULAÇÃO DO FATO PELA IMPRENSA. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) **2. O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. 3. A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do**

⁹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ. TJ; HC 464.292; Proc. 2018/0206530-2. SP. Quinta Turma; Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado em 11 de setembro de 2018; DJE 19/09/2018; Pág. 2672. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ. HC 413.086; Proc. 2017/0190169-3. ES. Sexta Turma; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior; Julgado em 19/04/2018; DJE 11/05/2018; Pág. 1380. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do tribunal do júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. 4. A inexistência de comprovação empírica acerca dos requisitos autorizadores do desaforamento, atrelada à data da prática do crime, em 25/6/2003, ou seja, há mais de quatorze anos, demonstram a ausência de efetiva comprovação acerca da quebra da imparcialidade dos jurados a justificar a medida de alteração territorial da competência. 5. Habeas corpus não conhecido”.⁹³ (STJ; HC 336.085; Proc. 2015/0232617-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 15/08/2017)”. (grifo nosso).

Se analisar-se os julgados, bem como a conceituação da imparcialidade objetiva e subjetiva seria questionado como é possível comprovar que o magistrado está se deixando levar pelas suas próprias convicções ou pelas características do objeto da demanda.

Não é um ato simples provar a imparcialidade do órgão julgador, ainda mais sob alegação de que esta tem se dado pela repercussão social da divulgação de determinado caso.

Não obstante, destaca-se posição do Ministro do Supremo, Barroso, que teceu comentários sobre a correspondência do Supremo ao sentimento popular.

A Revista Consultor Jurídico ao transcrever as palavras do Ministro, publicou: "Você pode, eventualmente, ser contra majoritário, mas se repetidamente o Supremo não consegue corresponder aos sentimentos da sociedade, vai viver problema de deslegitimação e uma crise institucional, disse Barroso”.

Diversos doutrinadores demonstraram suas insatisfações com o comentário proferido pelo Ministro, o que não devemos discordar, pois diariamente presenciamos exposições midiáticas por vários meios de telecomunicação sobre casos, que por vezes correm em Segredo de Justiça, que nem expostos deveriam ser.

⁹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ. **HC 336.085; Proc. 2015/0232617-0**. RS, Quinta Turma; Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 15/08/2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

Vê-se a riqueza de detalhes com a qual divulgam casos, às vezes de modo errôneo, formando mesmo assim uma opinião pública, com a geração do sentimento popular da necessidade de justiça.

Expor a necessidade do Supremo Tribunal Federal em acolher o sentimento social, dar mais poder ao acesso à informação que tanto se discute sua limitação, dado o fato da mídia desrespeitar costumeiramente princípios constitucionais do acusado, expondo sua vida privada, balanceando sua presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, com afetação de seu contraditório e a implicância de um possível recurso falido após a condenação, não nos parece uma posição muito favorável.

Válido assim, referenciar o jurista STRECK, que questiona o valor da Constituição frente à posição do Ministro Barroso nos seguintes dizeres:

“Tempos interessantes estes em que vivemos: tempos em que o clamor social é capaz de afastar a densidade principiológica da Constituição que lhe dá sustentação. Tempos em que a “voz das ruas”, seja lá o que isso signifique, é capaz de dizer que, onde está escrito x, deve-se ler y.

Em países como nosso, uma visão de uma “realidade social” que vem para substituir a Constituição e sua força normativa é uma temeridade. Porque, quando a voz das ruas vale mais que a Carta Maior, viramos uma espécie de democracia plebiscitária. E essa democracia plebiscitária, por sua vez, acaba por validar um Judiciário plebiscitário”.⁹⁴

Colocar o clamor social, que na maioria das vezes é formado por veiculação de notícias sobre ações penais de forma sensacionalista, espetacular, sem respaldo confiável, seria colocar o interesse coletivo acima do direito à liberdade de uma pessoa humana.

Não obstante, denotaria também a inexistência de uma imparcialidade objetiva, haja vista que ao atender o clamor social de determinado caso penal, o julgador estará motivado não só pela revolta popular, mas também pelo caso específico, já contaminando sua decisão antes de proferi-la, realizando um juízo de pré-julgamento e pré-conceito.

⁹⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Se Supremo deve obedecer à voz das ruas, qual é o valor da Constituição?** Observatório Constitucional. Revista Consultor Jurídico: publicado em 28 de abril de 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br> > Acesso em 27 de setembro de 2019.

Sobre o tema, WEISSHEIMER descreveu:

Zaffaroni falou sobre este cenário, destacando o papel da mídia e do sistema penal como um todo na construção de uma cultura punitivista na sociedade que, para ele, representa uma séria ameaça à democracia e à segurança das pessoas. “Todos temos experiências de condenações midiáticas, casos onde a condenação vem antes do devido processo penal. No meu país, os juízes têm medo da mídia. Hoje, na Argentina, há juízes sendo perseguidos pelo conteúdo de suas sentenças. É a primeira vez que vejo isso acontecer desde que retornamos à democracia, em 1983” (apud ZAFFARONI, 2018).⁹⁵

Portanto, é possível a afirmação de quebra da imparcialidade se uma decisão ou um julgamento forem proferidos de acordo com a repercussão gerada pela exposição do caso penal, assim como a grave desobediência e inobservância de outros princípios constitucionais, correndo sério risco de uma pessoa, que pode ser inocente, ser condenada pelos fatos que lhe foram imputados, mas sequer teve a discricionariedade de exercer seu contraditório com precisão.

Por isso, tanto se defende a atuação de um juiz natural e imparcial, o qual não se deixa levar pela sua convicção moral ou pelo punitivismo clamado pela sociedade e que não se preocupa em corresponder os anseios da mídia e suas especulações, não transformando o judiciário em um espetáculo.

Nesse sentido, ROSA, LOPES JR. e OLIVEIRA argumentam:

A prestação jurisdicional não pode se transformar em algo semelhante a um produto comercial que deve se ocupar de “conquistar” o jurisdicionado com as mesmas técnicas de propaganda pela qual as marcas de margarina fidelizam seus consumidores. Sendo a função judicante racional, não se pode perder essa racionalidade de vista na divulgação do trabalho do juiz. (apud, Paulo Mário Canabarro Trois Neto, 2012, p. 439-64).⁹⁶

Dessa forma, é correto defender a atuação do órgão julgador de acordo com o que está na legislação, utilizando-se de mecanismos legais para tratar o acusado na

⁹⁵ WEISSHEIMER, Marco. (06 de agosto de 2018). **Mídia monopolista incita permanentemente a violência contra os excluídos, diz Zaffaroni**. Disponível em Carta Maior: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Visibilidade-cegueira-e-o-Direito-Penal/4/41247>

⁹⁶ ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JR. Aury; OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A "voz das ruas" implica na espetacularização dos julgamentos no STF?**. 13 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-13/limite-penal-espetaculo-julgamentos-stf-garante-publicidade#_ftn1>. Acesso em 14 de dezembro de 2019.

medida de sua culpabilidade, afastando-se do senso comum e do punitivismo, que aniquila a autonomia do direito, gerando inconsistência dogmática dos institutos jurídicos e o absoluto enfraquecimento do discurso das garantias processuais e constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo demonstrar se a veiculação de reportagens relativas a casos penais de interesse público prejudica direitos e garantias inerentes ao acusado, ante a possibilidade de quebra da imparcialidade do órgão julgador e o prejuízo a um julgamento justo.

A princípio demonstrou-se como o processo penal foi se desenvolvendo ao longo dos anos no Brasil, passando de um sistema inquisitivo a um sistema acusatório, tendo como marco o avanço dos direitos conferidos pela Constituição Federal.

Logo depois, tratou-se de analisar os princípios constitucionais e processuais penais inerentes ao direito à comunicação, para uma posterior avaliação de como esses princípios podem salvaguardar tanto os interesses do acusado de uma ação penal quanto os interesses da mídia no Brasil.

No quarto capítulo, se constatou que a mídia tem sua função social voltada para promover o direito ao acesso à informação à sociedade, promovendo debates que auxiliam na formação de opiniões, além de visar manter a população informada quanto às notícias atuais, realizando uma interligação entre essa e o Estado, em seus diversos âmbitos de atuação.

Todavia, constatou-se ainda que, ao visar à obtenção de lucros, deixando se levar pelo caráter econômico, a mídia não busca veicular situações que não gerem grandes interesses públicos, pois preza pela audiência, veiculando notícias de grandes impactos sociais, por vezes de modo sensacionalista, carregada de uma linguagem emotiva, que chamam mais atenção, como os casos criminais.

Assim, no quinto capítulo, restou evidenciado que diante de toda exposição midiática que vem ocorrendo na atualidade, o judiciário não ficou por fora do espetáculo.

As ações penais de grande repercussão têm suas partes como personagens, pelos quais a plateia esgota os ingressos para não perder nenhum momento crucial da especulação da mídia.

Cada passo do acusado é documentado, cada decisão expedida no processo é perseguida pela mídia, que por vezes conseguem informações relativas até dos casos que tramitam em segredo de justiça e tecem comentários a respeito de progressões de regimes de presos condenados.

O processo penal passa a ser visto com outros olhos pelos telespectadores que acompanham as demandas que são transmitidas em nível nacional, comentários sob a égide da liberdade de expressão vão se formando em diversas redes sociais e sendo compartilhadas, formando opiniões semelhantes ou conflituosas, um clamor social vai se formando e a segurança jurídica do acusado desaparecendo.

Por outro lado, no sexto capítulo, viu-se que o magistrado a frente da ação penal não pode afastar as normas processuais penais e os dispositivos da Constituição Federal prejudicando o acusado em nome do clamor público, colocando em pauta a credibilidade do judiciário, devendo agir conforme a legislação, independentemente de sua convicção moral sobre o caso.

Além disso, embora a influência externa da mídia possa não ser considerada o marco para o julgamento da ação penal, a repercussão social que essa gera desempenha uma determinada pressão no órgão julgador, que poderá julgar a causa de modo parcial, agindo para autopromoção e notoriedade na sociedade contemporânea, cujo alvo dos espetáculos tem sido o judiciário, ou até mesmo por receio de uma exposição midiática ruim de sua imagem à população.

Deste modo, o estudo dos impactos da exposição da mídia frente ao judiciário demonstrou que essas repercussões que são capazes de gerar o punitivismo aniquilam relevantes princípios processuais e constitucionais se recepcionadas pelo órgão julgador.

Por tal razão, o clamor popular e seus anseios, também transmitidos pela mídia de forma sensacionalista, não devem ser supervalorizados pelo poder judiciário, pois se assim for ferirá direitos e princípios fundamentais previstos na nossa Constituição Federal, dando espaço para mais especulações pela mídia sobre casos concretos.

Assim, conclui-se pela extrema relevância da imparcialidade objetiva e subjetiva do órgão julgador perante as matérias relativas as ações penais transmitidas pela mídia que causam repercussões sociais diante do sensacionalismo e da exploração da linguagem emotiva, de modo a realizar uma relação positiva entre o judiciário e a mídia no Brasil, com vistas a assegurar todos os princípios previstos na nossa Constituição e no Processo Penal, inclusive a garantir o direito ao esquecimento, que deve ser exercido para evitar o prejuízo aos direitos do condenado que já cumpriu sua pena.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil.** São Paulo, 2008. <<http://www.publicadireito.com.br> > Acesso em: 30 set. 2019.

Acusado de esfaquear ex-namorada até a morte no ES é condenado a 30 anos de prisão. G1, Espírito Santo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/03/11/acusado-de-esfaquear-ex-namorada-ate-a-morte-no-es-e-condenado-a-30-anos-de-prisao.ghtml> >. Acesso em: 13 de dezembro de 2019.

Acusados de morte de menino na PB em 'ritual macabro' vão a júri popular. G1, Paraíba, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/11/juiza-pronuncia-acusados-de-morte-de-menino-em-ritual-macabro-na-pb.html>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel.** 15.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012. xi, 2056 p. ISBN 978-85-339-2154-2 <<https://www.snh2011.anpuh.org>> Acesso em 29 set. 2019.

ARAÚJO, Glauco; D'AGOSTINHO, Rosanne. **Goleiro Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses; ex-mulher é absolvida.** Contagem-MG: 2013. Disponível em <<http://g1.globo.com>>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

ARRUDA, Wesley Rodrigues. **Direito Processo Penal.** Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

Assembleia Geral da ONU. **"Declaração Universal dos Direitos Humanos".** Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1. Disponível em <<http://www.un.org>>. Acesso em 6 de setembro de 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal.** 10º ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2018.

BAYER, Diego Augusto. **Princípios fundamentais do Direito Processual Penal.** 2012. Disponível em <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. **Regulação da mídia, opressão e democracia.** Brasília: 2015, Curso de Doutorado em Direito na UFPE. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br>> Acesso em 27 de setembro de 2019.

BBC NEWS. **O que significa regular a mídia?** Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/noticias>>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

BBC News Brasil. **Tentativas de soltar Lula mostram 'caos jurídico' e 'politização' do Judiciário, diz ex-presidente do STJ e TSE.** 08/07/2018.

Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44761172>>. Acesso em 13 de dezembro de 2019.

BLOG CONSUTOR JURIDICO. **Afinal, se no jogo não há juiz, não há jogada fora da lei.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br>> Acesso em 27 de setembro de 2019.

BLOG CONSUTOR JURIDICO. **Barroso afirma que STF deve corresponder aos sentimentos da sociedade.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br>> Acesso em 27 de setembro de 2019.

BRANDINO, Gécica. **Caso Eliza Samudio.** Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).** Rio de Janeiro, RJ: Imperador, 1824. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 01 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 De fevereiro De 1891).** Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1891. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 01 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1934. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 01 de agosto de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 03 de agosto de 2019.

BRASIL, República Federativa do. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brazil.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 01 de agosto de 2019.

BRASIL, República Federativa do. Lei de 29 de novembro de 1832. **Código do Processo Criminal de Primeira Instancia.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 01 de agosto de 2019.

BRASIL, República Federativa do. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 03 de agosto de 2019.

BRASIL, República Federativa do. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. **Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 03 de agosto de 2019.

BRASIL, República Federativa do. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. **Reformando o Código de Processo Criminal**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 03 de agosto de 2019.

BRASIL República Federativa do. Lei nº 3.689, de 1941. Poder Executivo. **Código de Processo Penal**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 03 de agosto de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CANOTILHO; José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Garantias do contraditório e da ampla defesa**. In: CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Victor Nunes. **O princípio do juiz natural e a competência por prerrogativa de função**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1112, 18 jul. 2006. Disponível em <<https://jus.com.br>> Acesso em 18 de outubro de 2019.

Casal Nardoni é considerado culpado pela morte da garota Isabella. G1, São Paulo 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1546912-15528,00-CASAL+NARDONI+E+CONSIDERADO+CULPADO+PELA+MORTE+DA+GAROTA+ISABELLA.html>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

CASTILHO, Élide Rabêlo Quirino. **Inadmissibilidade dos Tribunais de Exceção x Princípio do Juiz Natural**. Escola Superior Dom Helder Câmara. Disponível em <<https://domtotal.com>> Acesso em 02 de outubro de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder judiciário no regime democrático**. Estud. av. vol.18 nº 51. São Paulo. 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br>> Acesso em 13 de outubro de 2019.

Confira a íntegra da sentença do julgamento de Lindemberg Alves. O Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito**. Disponível em <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br>> Acesso em 7 de outubro de 2019.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. 2016. 187 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) PUC – Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, SP, 2016. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br>> Acesso em 30 de setembro de 2019.

COSTA, Michele Pereira. **Direito ao Esquecimento**. 2019. Blog Estadão – Notícias. Poder Judiciário. Disponível em <<http://www.tjes.jus.br>> Acesso em 29 de março 2019.

COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positividade das leis no Pós-Independência**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho 2011.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **A Evolução Conceitual da Liberdade de Expressão na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Espaço Jurídico. Vol. 11, nº 2. Joaçaba, SC: 2010. Disponível em <<https://pdfs.semanticscholar.org>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

DANTAS, Kelly Marlyn Colaço. **O retorno do Punitivismo Penal**. 24/02/2017. Disponível em: <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/05_retorno_punitivismo_penal.pdf#page=1&zoom=auto,-47,843>. Acesso em 05 de novembro de 2019.

DAUDT, Simone Stabel. MEZZARILA, Ana Carolina. **O Direito versus a mídia: uma análise crítica sobre a possibilidade de responsabilização civil dos meios de informação em face da violação dos direitos da personalidade**. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br>> Acesso em 01 de julho de 2019.

Desembargador do TRF-4 Concede habeas corpus a Lula. O Globo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/desembargador-do-trf-4-concede-habeas-corpus-lula-22864958>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em <<https://jus.com.br>> Acesso em 5 de outubro de 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 1, 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

GRILLO, Brenno. **Na falta de estabelecimento médico, preso com sinais de insanidade vai para domiciliar**. Publicado em 17 de abril de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br>> Acesso em 30 de outubro de 2019.

HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. **A Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 844, 25 out. 2005. Disponível em <<https://jus.com.br>> Acesso em 21 de outubro de 2019.

HORTA, Raul Machado. **Unidade e dualidade da magistratura**. Revista de Informação Legislativa, v. 24, n. 96, p. 179-188, out./dez., 1987.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010.

Insistência da Globo em ignorar Vaza Jato é uma atitude política, diz jornalista. Rede Brasil Atual, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/10/insistencia-da-globo-em-ignorar-vaza-jato-e-uma-atitude-politica-diz-jornalista/>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019.

LEAL, Pedro Henrique. **O papel e a situação da mídia no Brasil, por Nilson Lage.** Disponível em <<http://www2.carosouvintes.org.br>> Acesso em 08 de outubro de 2019.

LEÃO, André Felipe Torquato. **A vedação das provas ilícitas e a busca da verdade no processo penal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4147, 8 nov. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br>> Acesso em 21 de outubro de 2019.

LEITE, Antônio Teixeira. **A constituinte de 1934 e a unificação do direito processual brasileiro: the constituent of 1934 and brazilian process rights unification.** v. 32, n. 2 ed. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre: jul./dez. 2016.

LENZA, Pedro. Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004. **Esquematização das principais novidades.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em <<https://jus.com.br>> Acesso em 21 de outubro de 2019.

LIMA, Venício Artur. **Sete teses sobre a relação Mídia e Política.** Revista USP, São Paulo, n.61, Mimeo, 2003.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Afinal, se no jogo não há juiz, não há jogada fora da lei.** Limite Penal. Publicado em 05 de julho de 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br>> Acesso em 02 de outubro de 2019.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica.** 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional).** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

Lula preso: Moro e desembargador do TRF-4 entram em disputa. Migalhas de Peso. 08 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI283302,21048-Lula+preso+Moro+e+desembargador+do+TRF4+entram+em+disputa>>. Acesso em 13 de dezembro de 2019.

MARTINS JÚNIOR, Lázaro Alves. **O princípio da dignidade humana como fundamento para a legislação supranacional.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-

4862, Teresina, ano 15, n. 2605, 19 de agosto de 2010. Disponível em <<https://jus.com.br>> Acesso em 20 de setembro de 2019.

MATA, Isabella C. A. **Evolução histórica do direito processual penal historical process criminal law developments**. Revista BIC, Belo Horizonte, v.2, n. 1, p. 1-9, 2015.

MATIAS, Flávio Pereira da Costa. **O princípio da imparcialidade do juiz penal como decorrência da adoção do sistema acusatório pela constituição federal**. Disponível em <<https://jus.com.br>> Acesso em 29 de setembro de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILENA, Lilian. **Porque a regulação da mídia não é censura**. Disponível em <<http://observatoriodaimprensa.com.br>> Acesso em 10 de outubro de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MPF Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato – Entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 13 de dezembro de 2019.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Sistemas Processuais Penais Trata-se de estudo sobre os sistemas processuais penais - inquisitório, acusatório e misto - na visão do princípio unificador de cada sistema**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br>> Acesso em 02 de outubro de 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7ª ed. Rev. e atual. com as Leis 10.352/01 e 10.358/01. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme. de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penas**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editoria Forense LTDA, 2015.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Tratado Internacional. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br>> Acesso em 30 de setembro de 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

PELUSO, Cezar. **Consolidação da democracia e reforma do judiciário no brasil**. Washington, EUA, 2010.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832**. Arquivo Nacional Mapa. 11 de novembro de 2016. Disponível em <<http://mapa.an.gov.br>> Acesso em 30 de setembro de 2019.

PRIETO, André Luiz. **A gravidade do crime e sua repercussão no processo penal**. Artigos, 2009. Disponível em <<https://jus.com.br>>. Acesso em 01 de julho de 2019.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em <<https://jus.com.br>> Acesso em 19 de setembro de 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

RIBEIRO, Ludmila M. L; DUARTE, Thais L. **Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro**. Revista Interseções. vol. 13 n. 1. Rio de Janeiro 2011.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JR. Aury; OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A "voz das ruas" implica na espetacularização dos julgamentos no STF?**. 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-13/limite-penal-espetaculo-julgamentos-stf-garante-publicidade#_ftn1>. Acesso em 14 de dezembro de 2019.

ROSENDO, Marcos. **Caso Eloá: irmã de Lindenberg Alves é baleada três vezes no ABC Paulista**. Disponível em <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/caso-elo-a-irma-de-lindenberg-alves-e-baleada-tres-vezes-no-abc-paulista-24012019>> Acesso em 27 de setembro de 2019.

VIALI, Flávia Catarina Alves; SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta. **A. Mídia e a influência nas decisões judiciais**. Minas Gerais. <<https://semanaacademica.org.br>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed., Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2015.

SEREJO, Lourival. **Comentários ao código de ética da magistratura nacional**. 1. ed. Brasília, DF: ENFAM, 2011.

SERPONE, Fernando. **Menina de 5 anos morreu após ser atirada do 6º andar do prédio onde o pai morava. Ele e a madrasta foram condenados e estão presos**. Fonte: Último Segundo - iG @. Disponível em <<https://ultimosegundo.ig.com.br>> Acesso em 25 de setembro de 2019.

SILVA, José A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

STJ. (2018). **HABEAS CORPUS: HC 449421 RJ 2018/0109926-1 - Decisão Monocrática**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJ: 18/09/2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br>> Acesso em 02 de outubro de 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Se Supremo deve obedecer à voz das ruas, qual é o valor da Constituição?** Observatório Constitucional. Revista Consultor Jurídico: publicado em 28 de abril de 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br>> Acesso em 27 de setembro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (27 de 11 de 2014). **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 833.248 Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 09/12/2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br>> Acesso em 01 de outubro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 01 de outubro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1ª Turma revoga liminar que suspendia prisão do goleiro Bruno**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 29 de setembro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Encerrada audiência pública no STF sobre direito ao esquecimento**. Tribunal Federal, 12 de junho de 2017. STF – RG ARE: 833248 RJ – RIO DE JANEIRO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: DJe-033 20-02-2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 01 de outubro de 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

TOMAZ, Kleber; SAMPAIO, Rafael. Após 3 anos, acusado de matar Eloá vai a julgamento. G1, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/apos-3-anos-acusado-de-matar-elo-vai-julgamento.html>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

Tribunal de Justiça determina que Alexandre Nardoni volte para o regime fechado. G1, Paraíba, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/08/13/tribunal-de-justica-determina-que-alexandre-nardoni-volte-para-o-regime-fechado.ghtml>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2019.

VALE, João Henrique do. **Goleiro Bruno poderá fazer estreia em time da terceira divisão de Minas: Juiz autorizou a participação do atleta em um amistoso pelo Poços de Caldas**. Disponível em <<https://www.em.com.br>> Acesso em 08 de outubro de 2019.

VIAPIANA, Tábata. **TJ-SP cassa decisão que autorizou ida de Alexandre Nardoni para o semiaberto**. Publicado em 13 de agosto de 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br>> Acesso em 25 de setembro de 2019.

WEISSHEIMER, Marco. (06 de agosto de 2018). **Mídia monopolista incita permanentemente a violência contra os excluídos, diz Zaffaroni**. Disponível em Carta Maior: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Visibilidade-cegueira-e-o-Direito-Penal/4/41247>>. Acesso em 02 de novembro de 2019.

ANEXO A – REPORTAGEM SOBRE O CASO ELOÁ

Após 3 anos, acusado de matar Eloá vai a julgamento

Lindemberg Fernandes será julgado em Santo André, no ABC. Réu pode ser condenado até 100 anos de reclusão; defesa não foi localizada.

13/02/2012 06h06 - Atualizado em 13/02/2012 18h37

Por Kleber Tomaz e Rafael Sampaio
Do G1 SP



Eloá foi morta após ser feita refém por Lindemberg
(Foto: Robson Fernandes/AE - 19.11.2008)

Mais de três anos após protagonizar ao vivo pela TV um dos sequestros mais longos do país, que terminou com a morte da ex-namorada, Eloá Cristina Pimentel, Lindemberg Alves Fernandes começa a ser julgado nesta segunda-feira (13) no Fórum de **Santo André**, no ABC, pelo assassinato da adolescente de 15 anos.

ANEXO B – ACÓRDÃO E TRECHOS DO VOTO PROFERIDO NO CASO ELOÁ

fl:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000318219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000016-07.2008.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LINDEMBERG ALVES FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do Ilmo. Dr. Fábio Tofic Simantob e uso da palavra pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Roberto Tardelli, deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Presidente sem voto), ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA E BORGES PEREIRA.

São Paulo, 4 de junho de 2013.

Pedro Menin
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal com Revisão nº
9000016-07.2008.8.26.0554
Apelante: LINDEMBERG ALVES FERNANDES
Apelado: Ministério Público
Comarca de Santo André – Vara do Júri e Execuções
Criminais

Voto nº 16.416

Ementa:

Júri - Homicídios duplamente qualificados consumado e tentado (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) – Homicídio qualificado tentado (praticado para assegurar a execução de outro crime) - Cárcere privado (cinco vezes) – Disparo de arma de fogo (quatro vezes) –

1. Preliminares de nulidade – Não cabimento – Teses que foram apresentadas em sua grande maioria em diversas oportunidades no curso do processo e não reconhecidas, bem como as demais ora levantadas – Afastamento – Não constatação do alegado prejuízo.

2. Condenação – Necessidade - Provas que não contrariam as evidências dos autos – Manutenção – Anulação do julgamento e submissão do acusado a um novo – Impossibilidade.

3. Penas – Correção – Necessidade – Penas-base fixadas no máximo legal para todos os crimes indistintamente – Não observância das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal – Afronta ao princípio da individualização da pena – Adequação - Afastamento do concurso material de crimes e reconhecimento da continuidade delitiva para cada espécie de delito (bloco de crimes) – Possibilidade – Crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução – Contexto fático único – Desdobramento dos fatos – Reconhecimento.

4. Regime inicial de pena - Fechado para os crimes de homicídio – Manutenção – Alteração para o semiaberto para os delitos de cárcere privado e disparo de arma de fogo – Adequação - Necessidade - Recurso parcialmente provido.

A comoção social, na hipótese, não merece ser considerada prejudicial ao réu, além do normal, até porque, os fatos foram veiculados em rede nacional e qualquer que fosse a Comarca que ele fosse julgado, ainda assim, a comoção persistiria. Além disso, deve-se considerar que a noção do que é certo ou errado ou ilegal é fator inerente que se espera do homem probo, independentemente do local onde está ocorrendo o julgamento, tornando, no caso, desnecessário o desaforamento.

A comoção social, na hipótese, não merece ser considerada prejudicial ao réu, além do normal, até porque, os fatos foram veiculados em rede nacional e qualquer que fosse a Comarca que ele fosse julgado, ainda assim, a comoção persistiria. Além disso, deve-se considerar que a noção do que é certo ou errado ou ilegal é fator inerente que se espera do homem probo, independentemente do local onde está ocorrendo o julgamento, tornando, no caso, desnecessário o desaforamento.

Não se reconhece igualmente nulidade ocasionada decorrente do comportamento da Magistrada. Os fatos transcorreram dentro do limite da normalidade, esperada para casos com tais contornos e desdobramentos. A predileção alegada, não restou configurada.

Por fim, não há falar que a Sentenciante indeferiu todos os pedidos formulados pela Defesa, que serviriam em favor do acusado, pois como se vislumbra nos autos, foram indeferidas algumas reperguntas formuladas pela

Inicialmente, pode-se citar a questão relativa às penas-base que foram fixadas no valor máximo para todos os

Apelação nº 9000016-07.2008.8.26.0554

22

Este documento foi assinado

fls. 23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Criminal

crimes (homicídio consumado, homicídio tentado, por duas vezes, cárcere privado, por cinco vezes e disparo de arma de fogo, por quatro vezes), vez que, como é sabido, a única hipótese de se fixar a pena em grau máximo seria no caso em que todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, suas circunstâncias e consequências, bem como o comportamento da vítima) ou a grande maioria delas, fossem desfavoráveis ao réu, o que não ocorre no presente caso, já que pelo menos duas das circunstâncias acima mencionadas militam em seu favor, quais sejam: a conduta social, vez que se trata de pessoa trabalhadora, responsável ou pelo menos contribuinte pelo sustento da família e os antecedentes, pois Lindemberg é primário e de bons antecedentes, circunstâncias que não podem ser desconsideradas quando da dosimetria sob pena de ao se exacerbar o *quantum* a ser fixado, condená-lo duas vezes pelos mesmos crimes, o que seria inadmissível, além de injusto, na acepção da palavra. A fixação das penas-base na fração máxima para todos os crimes, da forma como se operou, feriu frontalmente o princípio da individualização da pena.

Menciona-se que, mesmo tendo afirmado que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **não eram totalmente desfavoráveis** ao acusado, paradoxalmente e de maneira contraditória desconsiderou tão fato, fixando as penas-base acima do mínimo legal, em patamar máximo, para cada crime. (fls. 2370) - *grifei*

A contradição se repete ao afirmar, ao final que, “como fundamento na primeira etapa da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais **totalmente desfavoráveis** ao réu”. (fls. 2375) - *grifei*

or PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Criminal

considerando a sua pluralidade e não todos eles como um conjunto. Assim agindo, a sentenciante negou fatores determinantes que interferem na análise das circunstâncias judiciais para elevar a pena-base acima do mínimo legal para cada um dos crimes.

Ainda quanto à fixação da pena-base relativa ao crime de homicídio tentado praticado contra o policial Atos, a exacerbação foge dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que a vítima não sofreu qualquer lesão corporal. Recorda-se que referidos princípios devem nortear o Magistrado quando da aplicação da pena, a qual deve se apresentar em medida suficiente para a reprovação e prevenção da conduta. Não se pode olvidar ainda, o precípua caráter ressocializador da pena.

Pode-se citar outro deslize quando, na segunda fase da dosimetria das penas, a MMª Juíza afirmou inexistir agravantes a serem consideradas. Ressalta-se que quando o homicídio possui mais de uma qualificadora, hipótese dos autos, uma serve para qualificar o crime, outra para ser usada como circunstância negativa (judicial ou agravante). No caso, a circunstância judicial negativa foi sopesada para dosar as penas, contudo sem a devida motivação correspondente.

Além disso, destacam-se as palavras da Sentenciante quando ao considerar os motivos dos crimes para majorar a pena-base, dizendo: “os seus egoísticos e abjetos motivos (...)”, se olvidou a Magistrada de aplicar regra básica, ou seja, se os homicídios foram praticados de forma duplamente qualificada e na hipótese, menciona-se o motivo torpe no que toca a motivação dos delitos, nesse caso, a reprimenda não poderia sofrer novo aumento, sob pena de se incorrer no odioso *bis in idem* que, como é sabido, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A comoção social bem como o sofrimento impingido à mãe da vítima Eloá, que foram consideradas, também para fundamentar a exasperação da pena-base, de sua vez, não podem ser usadas, visto que não se encaixam nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Criminal

circunstâncias judiciais do mencionado artigo 59 do Código Repressivo. Tal fato é fator alheio aos crimes propriamente ditos.

Relembra-se que circunstâncias do crime são aquelas que o tornam mais grave e que de alguma forma, repercutirão, em regra, em suas conseqüências. Na nossa sociedade, a mídia e o direito penal se interagem em relação bem próxima. Isso porque as pessoas costumam ter interesse por casos desse *jaez*, razão pela qual ela funciona como “olhos da sociedade”, não tendo como ficar alheia ao interesse que os crimes causam. Mas muitas vezes, ao se veicular notícia de tal porte, cria-se, de forma inerente e involuntária, a falsa realidade que foge aos reais números e aspectos da criminalidade, em especial, do caso que está sendo veiculado.

A função da mídia é sem dúvida, uma demonstração do Estado Democrático de Direito, mas que deve ser neutralizada, pelo Julgador, quando da aplicação da pena, principalmente nos casos que tratam de crimes contra a vida, já que os Jurados são pessoas leigas do universo jurídico, principalmente no que toca as regras da aplicação de pena, matéria afeta ao Juiz Presidente da Sessão Plenária de Julgamento.

O mesmo se diga quanto ao sofrimento impingido à mãe e parentes das vítimas, principalmente a de Eloá, como mencionado pela Magistrada, vez que vida é sempre vida, a dor e o desequilíbrio causado em decorrência dos delitos praticados pelo réu não é fator que por si só, enseja aumento da pena, já que não pode ser considerado como circunstância desfavorável do crime, em desfavor do sentenciado. Diferente seria na hipótese em que o crime fosse cometido contra arrimo de família ou contra os pais de vítimas menores que, no caso, não teriam como sobreviver dignamente ao lado de sua família, em termos de sustento, educação etc. Nesses casos, as conseqüências dos crimes seriam gravíssimas para os menores, circunstância em que deveria ser considerada para majorar a pena-base.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

A premeditação sustentada não se mostrou presente. O acusado, ao que tudo indica, sequer sabia o que fazer. Os fatos foram se desenrolando de maneira desastrosa e infelizmente acabou drasticamente. Dessa forma, o dolo não superou o comumente usado para os crimes análogos aos aqui tratados, até porque a reprovação da conduta já se encontra esculpida na própria regra legislativa.

A interação entre mídia e acusado, na hipótese, de modo algum pode caracterizar personalidade desvirtuada. Ali se viu interesses comuns. De um lado, o de garantir sua própria vida além das garantias processuais e de outro, manter a sociedade informada, buscar detalhes sobre o que verdadeiramente ocorria no “cativoiro”.

Superada a questão da fixação das penas-base, assim como a segunda fase da dosimetria, merece reparo a respeitável sentença quanto à aplicação do concurso material de crimes, considerado pela MMª Juíza, sob o fundamento de que o acusado, ao praticar os delitos, assim o fez com desígnios autônomos, ou seja, com intenção individual de praticar cada um dos delitos a ele imputados, o que não me parece ser o caso dos autos. Ao contrário, na hipótese, deve-se aplicar a continuidade delitiva, com base no artigo 71 do Código Penal, já que os crimes foram praticados em um mesmo contexto fático, em iguais circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e em um curto espaço de tempo (no caso, menos de 05 dias). Dessa forma, ficam também afastado o reconhecimento de concurso formal de crimes ou crime único, para qualquer dos delitos, requeridos pela Defensoria.

Igualmente no que toca aos delitos de cárcere privado, já compuseram a série de quesitos, os quais foram amplamente analisados, discutidos e confirmados em sua ocorrência, devendo ser considerados, de igual forma, em continuidade delitiva, com o mesmo fundamento acima aventado.

O mesmo ocorreu para os crimes de disparo de arma de fogo (quatro tiros), regra contida no artigo 15 do

Ante o exposto, *rejeito as preliminares e dou parcial provimento* a apelação interposta, para, nos termos acima estabelecidos, *diminuir* as penas de LINDEMBERG ALVES para 39 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no piso legal, pela prática dos crimes descritos nos artigos 121, §2º, incisos I e IV (vítima Eloá), artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com artigo 14, inciso II (vítima Nayara), artigo 121, §2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II (vítima Atos), artigo 148, §1º, inciso IV, por cinco vezes (vítimas Eloá, Victor, Iago e Nayara, esta por duas vezes), todos do Código Penal e artigo 15 *caput*, da Lei n. 10.826/2003, por quatro vezes, todos na forma do artigo 71, parágrafo único e 69, do Código Penal, *mantendo, no*

Apelação nº 9000016-07.2008.8.26.0554

31

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, info

fls. 32



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Criminal

mais, os termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PEDRO Luiz Aguirre MENIN
Relator

IX.

ANEXO C – REPORTAGENS SOBRE O CASO NARDONI

Casal Nardoni é considerado culpado pela morte da garota Isabella

Juiz Maurício Fossen leu o veredicto do júri à 0h28 No quarto voto pela condenação do casal, contagem foi interrompida.

Do G1, em São Paulo

Tamanho da letra

A- A+

Foto: Daigo Oliva/G1



Comemoração no Fórum de Santana após condenação do casal Nardoni (Foto: Daigo Oliva/G1)

Após cinco dias de julgamento e expectativa da opinião pública, o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foi condenado no início da madrugada do sábado (27) pela acusação da morte de Isabella Nardoni, ocorrida em 29 de março de 2008. À época, a garota tinha cinco anos. Nardoni foi sentenciado a 31 anos, um mês e 10 dias. Jatobá, a 26 anos e 8 meses de prisão.

Tribunal de Justiça determina que Alexandre Nardoni volte para o regime fechado

Alexandre Nardoni, condenado por matar a filha Isabella, estava no regime semiaberto desde o fim de abril. Tribunal de Justiça julgou recurso do Ministério Público e determinou que ele seja submetido ao teste de Rorschach para avaliar o perfil psicológico. Detento retornou à penitenciária às 17h.

Por G1 Vale do Paraíba e Região

13/08/2019 12h31 · Atualizado há 4 meses

Acusado de esfaquear ex-namorada até a morte no ES é condenado a 30 anos de prisão

Yuri Henrique de Carvalho Barbosa foi condenado a pagar a pena em regime fechado. Na época da morte de Taiene dos Reis Souza, ele confessou a autoria do crime.

Por G1 ES

11/03/2019 21h44 · Atualizado há 9 meses



O jovem Yuri Henrique de Carvalho Barbosa foi condenado a 30 anos de prisão em regime fechado, pelo júri popular, por ter assassinado a ex-namorada Taiene dos Reis Souza. O Tribunal do Júri aconteceu nesta segunda-feira (11), no Fórum de Aracruz, no Norte do Espírito Santo. A sentença saiu no início da noite.

Acusados de morte de menino na PB em 'ritual macabro' vão a júri popular

Réus de crime contra Everton, de 5 anos, ainda não têm data para ir a júri. Menino foi morto, torturado e teve sangue colhido pela mãe em 2015, diz MP.

10/11/2016 17h43 - Atualizado em 10/11/2016 17h59

Do G1 PB

Os quatro réus do caso do **menino Everton Siqueira, de 5 anos, morto em um "ritual macabro" em outubro de 2015 na cidade de Sumé**, na região da Borborema, vão ser julgados em júri popular. A juíza Giovanna Lisboa Araújo de Souza, responsável pelo caso, pronunciou todos os réus na quarta-feira (9). Um deles é a mãe do garoto assassinado.

Após a decisão, os defensores públicos que fazem a defesa dos réus vão ser notificados e a partir da intimação começa a correr o prazo para o recurso. Por enquanto, ainda não há previsão

ANEXO F – REPORTAGEM SOBRE HC DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



Desembargador do TRF-4 concede habeas corpus a Lula

Habeas corpus suspende execução da pena do ex-presidente por corrupção e lavagem de dinheiro; juiz foi filiado ao PT

Habeas corpus

Lula preso: Moro e desembargador do TRF-4 entra

Veja a decisão do desembargador Rogério Favreto, proferida neste domingo, 8, e a resposta imediata do juiz federal, proferida neste domingo, 8 de julho de 2018

Tweetar

 Compartilhar

 WhatsApp

O desembargador Rogério Favreto, do TRF da 4ª região, acatou habeas corpus impetrado na última sexta-feira, 6, em favor do ex-presidente Lula e deferiu liminar para que o ex-presidente seja libertado da prisão ainda neste domingo.



Na decisão, deferida neste domingo, 8, o magistrado plantonista determina a suspensão da execução provisória da pena que o ex-presidente cumpre desde o dia 7 de abril, em Curitiba/PR.

"Cumpra-se em regime de URGÊNCIA nesta data mediante apresentação do Alvará de Soltura ou desta ordem a qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, onde se encontra recluso o paciente."

O HC impetrado na sexta-feira, 6, é assinado pelos deputados Federais deputados Wadih Damous, Paulo Pimenta e Paulo Teixeira.

Tentativas de soltar Lula mostram 'caos jurídico' e 'politização' do Judiciário, diz ex-presidente do STJ e TSE

Júlia Dias Carneiro

Da BBC News Brasil no Rio de Janeiro

🕒 8 julho 2018



Compartilhar



O turbilhão gerado pelas sucessivas tentativas de soltar o ex-presidente Lula ao longo deste domingo causa "estragos" ao explicitar uma guerra jurídica e ideológica que é "ruim para o Judiciário e ruim para o cidadão", afirma Gilson Dipp, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal

ANEXO G – REPORTAGEM SOBRE O CASO DA VAZA JATO

COMUNICAÇÃO

Insistência da Globo em ignorar Vaza Jato é uma atitude política, diz jornalista

“Só quem não sabe nada sobre nada não sabe que política é inescapável às ações humanas”, defende Bob Fernandes, em vídeo sobre a obsessão contra Lula

Publicado por

Redação RBA

05/10/2019 19:43

Compartilhar:   

REPRODUÇÃO



Bob Fernandes lembra o debate de 1989 e pergunta: “Como pode sacar o fazer política como se crime fosse quem tem e sempre teve políticos como sócios?”

Lula cobra da Globo mesma atenção à Vaza Jato que deu a grampos de 2016

Publicou questionamento no Twitter

Novo lote de conversas foi divulgado



Defesa de Lula quer barrar julgamento desta 4ª (30.out) no TRF-4

PODER360

08.set.2019 (domingo) - 20h33

O ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva foi ao *Twitter* pedir que o *Fantástico*, programa da *Rede Globo*, dê o mesmo espaço ao novo lote de conversas atribuídas a integrantes da força-tarefa da Lava Jato publicadas neste domingo